

**Justificação**

Pretendemos que se aumente, com justiça e equidade, o salário da classe dos dentistas, para que possam exercer dignamente sua nobre e humanitária profissão. Somente desta maneira poderemos evitar que essas profissões se transformem em cabides de empregos, que não permitem o exercício da profissão como deve ser, em todas as suas características de dedicação e de assistência efetiva.

A presente sugestão tem, assim, o objetivo de proporcionar aos dentistas um salário condigno, tanto pelo valor científico desses profissionais quanto pela necessidade de sua sobrevivência.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Inocência Oliveira**.

**SUGESTÃO Nº 2.600**

Inclua-se no texto:

“Art. Fica fixado o salário mínimo dos médicos em quantia igual a 8 (oito) vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo único. Aos auxiliares titulados será assegurada a quantia de 4 (quatro) vezes o salário mínimo regional.”

**Justificação**

Pretendemos que se aumente com justiça e equidade, o salário da classe médica, para que possam exercer dignamente sua nobre e humanitária profissão. Somente desta maneira poderemos evitar que essas profissões se transformem em cabides de empregos que não permitem o exercício da medicina como deve ser, em todas as suas características de dedicação e de assistência efetiva. Ainda em 1975, a Revista “Realidade” elaborou o “Guia” e assim se expressou: “Atuar em defesa da saúde do homem, através de diagnósticos, prevenção e tratamento de enfermidades físicas, e/ou mentais. Não tem horário de trabalho. Em geral fica muito mais de oito horas em atividade. É uma profissão que exige atualização constante. Cursam 6 (seis) anos de Escola Superior.

A presente sugestão, tem, assim, o objetivo de proporcionar aos médicos um salário condigno, tanto pelo valor científico desses profissionais quanto pela necessidade de sua sobrevivência.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Inocência de Oliveira**.

**SUGESTÃO Nº 2.601**

Inclua-se no texto:

“Art. Os projetos industriais de qualquer natureza ou agropecuários considerados prioritários para o desenvolvimento do Nordeste e Norte, pela SUDENE e SUDAM, respectivamente, poderão ter, como incentivo, a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da correção monetária do ano anterior.

Art. Para fazer jus ao benefício, a empresa utilizará, como crédito para pagamento de parcelas devidas ao ano correspondente, valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da correção monetária apurada no ano anterior.

Art. Não terão direito ao benefício as empresas mútuas que estiverem inadimplentes com as instituições mutuantes.

Art. Os critérios de prioridade para as regiões Nordeste e Norte serão fixados, respectivamente, pela SUDENE e SUDAM.”

**Justificação**

Não se pode deixar de reconhecer que vencer as disparidades inter-regionais tem sido o objetivo dos governos brasileiros, visando a integração nacional. Apesar dos esforços o Nordeste e o Norte continuam com enorme inferioridade, tendo sido as medidas até então adotadas ineficazes ou lentas, pelo menos. É mister que um grande acervo de medidas, superiores às das demais regiões. Tudo o que se fizer no Norte e no Nordeste ainda será pouco, já que precisamos ter um crescimento maior que o das outras regiões para, num prazo máximo, equilibrar o processo de desenvolvimento regional. Considerando a premente necessidade de desenvolver o Nordeste e o Norte, a inclusão de projetos industriais de qualquer natureza ou agropecuários, localizados naquela área, desde que considerados prioritários pela SUDENE e SUDAM, respectivamente, deve merecer benefícios de incentivo do Governo, motivo da apresentação desta.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Inocência de Oliveira**.

**SUGESTÃO Nº 2.602**

Inclua-se como Disposição Constitucional Transitória:

“Art. Durante o prazo de 10 (dez) anos, a partir da promulgação desta Constituição, a Lei Orçamentária da União destinará à região do Nordeste 30% (trinta por cento) da sua previsão total de Receita anual.

Parágrafo único. Igualmente serão aplicados na região do Nordeste, durante o mesmo prazo, 30% (trinta por cento) da totalidade dos investimentos realizados pela União.”

**Justificação**

Apesar dos esforços desenvolvidos nos últimos anos no sentido de eliminar as disparidades inter-regionais, persiste, e foi talvez ampliada — em virtude de várias distorções de política tributária — a enorme diferença existente entre o Nordeste e as demais regiões do País.

A União compete zelar para que, através de uma distribuição de renda mais justa, sejam estancadas as causas de desigualdades regionais, para que uma vida digna seja direito de todos os brasileiros, sem distinção de qualquer espécie.

A sugestão que ora apresentamos tem assim um sentido de resgatar uma verdadeira dívida de toda a Nação para com a região a mais sacrificada do País, para que a mesma possa contar com recursos suficientes para reduzir o fosso que a separa do restante de nosso território.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Inocência Oliveira**.

**SUGESTÃO Nº 2.603**

Seja estabelecida no texto constitucional a regionalização do Orçamento, de modo a determinar a previsão da Receita proporcionalmente à população e inversamente à renda per capita de cada região.

**Justificação**

Acreditamos que a regionalização orçamentária, contemplando com maiores recursos as regiões mais populosas e a menor renda per capita, proporcionará a justiça social almejada e somente alcançável mediante uma distribuição mais equânime da riqueza nacional.

Com efeito, somente com a interferência do poder federal se conseguirá extinguir as disparidades que ainda persistem entre as diversas regiões do País apesar dos esforços reconheci-

damente já desenvolvidos para sanar esse mal que afeta a vida de milhões de brasileiros, reduzidos a um indigno padrão de vida, incompatível com a dimensão de nossas riquezas.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.  
— Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

### SUGESTÃO Nº 2.604

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, os seguintes dispositivos:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor e estado civil;

II — adicional de insalubridade;  
III — férias anuais, à base de trinta dias ininterruptos;

IV — greve, para todas as categorias profissionais;

V — previdência social, com proventos integrais nos casos de aposentadoria e pensão.”

#### Justificação

Os direitos constantes da presente proposta já constam de nosso ordenamento jurídico, seja na legislação trabalhista ou social, seja na própria Constituição Federal.

Nosso propósito, no momento, é o de ratificar a permanência dessas importantes conquistas dos trabalhadores no texto da futura Carta Magna do País.

Ao fazê-lo, porém, promovemos duas inovações: esclarecemos que as férias são de 30 dias corridos e que os proventos de aposentadoria e pensão serão com valor integral. Assim procedemos para, através de ordenamento mandamental, evitarmos os casuísmos do legislador ordinário, que pode, com facilidade, alterar os textos de lei, e, até mesmo, do Poder Executivo, que, mediante meros atos administrativos, autoriza práticas contrárias ao expresso comando legal.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.  
— Constituinte **Ivo Vanderlinde**.

### SUGESTÃO Nº 2.605

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, conforme a seguir indicado, os seguintes dispositivos:

No preâmbulo:

“Art. O Brasil é uma República Federativa multiétnica e plurissocietária, constituída, sob regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Nacionais, que reconhecem a autonomia das sociedades indígenas que imemorialmente estão localizadas em seu território, garantindo-lhes reconhecimento, solidariedade, proteção e relacionamento político simétrico.”

Na parte relativa à União, Distrito Federal e Territórios:

“Art. O Estado brasileiro se organiza através dos Estados Federais, dos Territórios, do Distrito Federal e de Comunidades Indígenas.”

Na parte relativa às Populações Indígenas:

“Art. São direitos fundamentais dos povos indígenas:

I — reconhecimento de seus direitos territoriais, como primeiros habitantes do Brasil;

II — demarcação e garantia de suas terras;

III — usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes no solo e no subsolo de seus territórios;

IV — reconhecimento e respeito às suas organizações sociais e culturais e seus projetos de respeito;

V — garantia de plena cidadania.

Parágrafo único. É assegurado o reassentamento, em condições dignas e justas, dos posseiros pobres que se encontram em terras indígenas.”

#### Justificação

Já não se pode adiar o momento de conferir aos assuntos referentes aos povos indígenas um tratamento justo e digno, o que passa, sem dúvida, pela garantia constitucional de seus direitos fundamentais.

Argumenta o Professor Dr. Sílvio Coelho dos Santos, do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFSC:

“Cerca de 180 nações indígenas que subsistem no Brasil reclamam o espaço político necessário para garantir a sobrevivência física de seus integrantes, bem como o resguardo das condições que assegurem sua reprodução como sistemas sociais e culturais diferenciados. Ao se reconhecer essas minorias como detentoras de direitos e privilégios, é preciso reconhecer o Estado. O Estado-nação que conhecemos originou-se nas revoluções burguesas ocorridas na Europa e se desenvolveu com base na dominação e na violência.

“A proposta integracionista que fundamenta a política indigenista brasileira é perversa, pois sistematicamente vem aniquilando formas sócio-organizativas e culturais que representam importantes experiências civilizatórias alternas da humanidade. O genocídio e o etnocídio têm sido práticas frequentes. O País tem, portanto, uma terrível tradição de dominação e aviltamento das populações indígenas, herdaça do período colonial. Mas até o momento nada fez para dela se desfazer.

“A resistência indígena não tem sido pequena. Diversos movimentos têm ocorrido. Nos últimos anos as experiências individuais e coletivas têm sido compartilhadas, através de encontros e assembleias indígenas, que objetivam uma crescente obtenção de espaço político. Nesse contexto, Mário Juruna, cacique Xavante, participou do Congresso Nacional e lideranças indígenas perseguiram, nas últimas eleições, sem êxito, a participação na Assembléia Nacional Constituinte.

“A nova Constituição deve abrir novas perspectivas para os integrantes das nações indígenas, explicitando em seu preâmbulo a diversidade étnica e cultural que caracteriza o País. Deve, também, garantir autonomia para as comunidades indígenas gerirem seus respectivos interesses. Por fim, deve acolher as reivindicações das lideranças indígenas e das entidades civis, que apóiam a luta indígena, e destinadas a garantir as terras indígenas, em termos de solo e subsolo, juntamente com o reconhecimento e respeito às suas organizações sociais e culturais, enquanto povos minoritários.”

Pelas razões expostas e com base na contribuição do ilustre Professor, estamos apresentando proposta que inclui no texto constitucional dispositivos referentes aos povos indígenas, esperando que a mesma seja aprovada pelos nobres colegas constituintes.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Ivo Vanderlinde**.

**SUGESTÃO Nº 2.606**

Insira-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente ao Sistema Tributário Nacional, o seguinte dispositivo:

“Art. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será exigido indistintamente de todos aqueles que tenham capacidade contributiva, vedada a exclusão de rendimentos de quaisquer categorias de contribuintes.”

**Justificação**

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado, pela sua generalidade e em virtude do próprio princípio de isonomia constitucional, ou seja, da igualdade de todos perante a lei, não admite qualquer tipo de contribuinte privilegiado.

Desde a década de sessenta, porém, o Governo Federal sucumbiu, várias vezes, a pressões de categorias profissionais detentoras de maior poder, concedendo-lhes isenção do imposto para parte considerável de sua remuneração.

A primeira categoria de contribuintes privilegiados surgiu com o art. 2.º da Lei n.º 5.279, de 1967, que excluiu da tributação do imposto, a parte variável dos subsídios dos Parlamentares. Em 1972, foi sancionada a Lei n.º 5.787, cujos arts. 33 e 110 isentaram vários tipos de gratificações salariais dos militares, denominadas “indenizações”. Em 1983, o Decreto-lei n.º 2.019 incluiu no rol dos privilegiados os magistrados em geral, isentando do imposto a gratificação salarial denominada representação.

O momento atual, em que a esperança e as atenções de todo o povo se voltam para seus representantes, com mandato especial para a elaboração de carta política que atenda aos anseios de toda a Nação, mais do que nunca é chegada a oportunidade de abolir, de vez da legislação tributária, os odiosos privilégios que foram concedidos. Somente um dispositivo claro, avesso às manipulações de caráter interpretativo, inserido no próprio texto da Lei Maior, poderá abolir as distorções que se criaram, ao mesmo tempo que impedirá, no futuro, em momento de crise, que o Governo, enfraquecido, volte a propor vantagens indevidas, ao arrepio dos princípios constitucionais e de justiça fiscal.

A norma proposta contribuirá, portanto, para restituir, à Nação, a imprescindível confiança em seus repre-

sentantes, no Poder Legislativo, nos magistrados e nos militares, assim como a consciência de que o imposto que lhes é exigido o é, também, de todos os cidadãos do País, de qualquer condição.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.  
— Constituinte Ivo Vanderlinde.

**SUGESTÃO Nº 2.607**

Onde convier:

“Art. Os Atos Institucionais, Complementares e outros da mesma natureza são declarados arbitrários e ilegítimos, considerados, em decorrência, nulos os seus efeitos.”

**Justificação**

É necessário apagar da nossa história os Atos que tanto a infelicitaram, atentando, sobretudo, contra a liberdade, nas suas mais variadas expressões. Assim, devem ser declarados nulos os efeitos daqueles Atos.

Brasília, 30 de abril de 1987. — **Jamil Haddad.**

**SUGESTÃO Nº 2.608**

Onde convier:

“Art. O Poder Judiciário, quando provocado, apreciará as punições baseadas em Atos Institucionais ou Complementares.”

**Justificação**

Os novos tempos não justificam que tais punições escapem ao exame da Justiça. Nenhuma lesão de direito deve ficar imune ao crivo judicial.

Brasília, 30 de abril de 1987. — **Constituinte Jamil Haddad.**

**SUGESTÃO Nº 2.609**

Onde convier:

“Art. As ilhas oceânicas são centro de preservação ecológica e incentivo turístico. Qualquer atividade militar nelas dependerá de autorização do Congresso Nacional.”

**Justificação**

É imprescindível cuidar da preservação da ecologia nas ilhas oceânicas. Devem elas ter o acesso permitido às visitas turísticas. Havendo interesse de segurança, que recomende a atividade militar, a autorização para o

exercício desta incumbirá ao Parlamento Nacional.

Brasília, 30 de abril de 1987. — **Constituinte Jamil Haddad.**

**SUGESTÃO Nº 2.610**

Onde convier:

“Art. O brasileiro, ao ser engajado nas Forças Armadas, em qualquer nível, prestará juramento à Constituição e aos Poderes Constitucionais.”

Brasília, 30 de abril de 1987. — **Constituinte Jamil Haddad.**

**SUGESTÃO Nº 2.611**

Art. Ficam convocadas eleições para Presidente da República, Vice-Presidente da República, Deputados e Senadores a serem realizadas noventa dias contados da vigência desta Constituição.

Art. Os atuais mandatos ficarão extintos com a posse dos eleitos, que se dará imediatamente à diplomação dos mesmos pelos Tribunais Eleitorais.

Art. Fica assegurado aos atuais detentores dos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República o direito à reeleição para o pleito ora convocado.

**Justificação**

1. Firmado o novo Pacto Social, expresso pela Constituição, que se promulgará pela vontade soberana da Assembléia Nacional Constituinte, pensamos ingressar em nova ordem, definindo novo tempo.

A Constituinte, pensamos nós, deveria ter sido convocada com a missão exclusiva, superior e objetiva de elaborar o novo Pacto Social. Infelizmente, razões de ordem política ou de falta de visão mais patriótica não permitiram esse *desideratum*.

2. Sob a nova Constituição, acreditamos que o mais correto e digno seria autenticarmos os poderes maiores da República. A Presidência e Vice-Presidência da República, em face das circunstâncias em que se constituíram, em que pesem o apoio e apreço populares, devem ser levadas à unção da vontade do povo, fonte primária do poder nos regimes democráticos. A legitimação daí decorrente, na nova ordem, certamente fortalecerá o Poder Executivo, propiciando-lhe com segurança o encaminhamento das de-

cisões que dizem respeito ao destino nacional.

3. O Poder Legislativo maior, o Congresso Nacional, convocado para funções duplas, de Constituinte e concomitantemente para o exercício da legislação ordinária, em muito perdeu, ante a consciência nacional, não só pelas contradições geradas pela ditadura a que sucedeu, como pela campanha sórdida que lhe moveram os detratores da democracia.

4. Com a nova ordem, que deve emergir, pensamos ser inadiável um gesto, imprescindível um ato, irrecusável uma atitude, que recolocque o mundo político e, particularmente o Parlamento à altura da confiança e do respeito de toda a Nação. Que melhor oportunidade não seria essa a de, por nossas vontades, devolvermos ao povo, insistimos, fonte primária do poder, o direito de, por eleições livres, indicar os quadros do Congresso Nacional.

5. Ficaria extinta nossa missão de Constituintes com a promulgação da nova Constituição. Ordenada a Nação, voltaríamos às bases da Pátria para buscarmos a legitimidade na nova ordem. Esta, pensamos nós, seria a mais bela forma de restabelecermos lo Parlamento e um exemplo que engrandeceria os valores permanentes o conceito dos políticos, o respeito pe-em que a Pátria e seu povo devem crer.

Muitos poderão dizer-nos inábil ou meramente sonhador. Pelo primeiro predicado, identificaríamos os aboletados no poder, os que acreditam que a prática política deva ser a do oportunismo, a do jogo perigoso dos interesses meramente pessoais ou grupais, esses mesmos que, com a ação política nefasta, vêm dando mau exemplo ao povo, fazendo-o descreer de suas instituições e a rir-se da caricatura política com que são retratados nos vídeos da comicidade nacional. Pelo segundo predicado, insistimos em recebê-lo por inteiro, porquanto não admitiremos jamais descreer da existência da dignidade política, da decência política, da honradez política, parceiras inseparáveis da política no seu sentido lato e como deve ser entendida.

6. Há argumentos que arguem a preocupação de a Nação não suportar eleições novamente em tão breve tempo. Pensamos sejam estes os argumentos sórdidos dos que descreem da vontade do povo, dos que falseiam a idéia da democracia, dos que brin-

cam com os destinos das nações. Que melhor remédio, que melhor solução, que melhor prática senão a das eleições, ainda mais quando, em circunstâncias especialíssimas como estas que nos envolvem neste instante, quando, como admitimos, estamos escrevendo as sendas da Pátria.

7. Há argumentos que indicam o rumo das alternativas militares, caso se determine o toque no mandato do Presidente José Sarney. Não acreditamos! Não há razão de ordem alguma a determinar a intervenção militar, nem tampouco acreditamos que os militares, depois de terem, por omissão ou comissão sustentado a ditadura fascista, corrupta e entreguista de 64, venham a atrever-se em nova investida. O preço seria caro demais! De outra forma não podemos admitir que o medo embutido na chamada "prudência" seja a base da nova Pátria, que queremos. Aconselhar-se com o medo não é tarefa de estadistas nem pode ser o de uma Assembléia Nacional Constituinte, que se pretende representativa dos sonhos da grande Nação que queremos para nós e nossos filhos.

8. Atrevo-me em propor estas medidas, para definirem-se nas Disposições Transitórias, porque penso, que ali inscritas, teremos dado o melhor exemplo, restaurado a confiança do povo e quem sabe, praticado o mais belo gesto de nossa História.

Pela Pátria, sempre.

Sala das Sessões, de 1987. —  
Constituinte **João Cunha**.

### SUGESTÃO Nº 2.612

Inclua-se, onde couber:

"Art. A atividade econômica é livre e compete à iniciativa privada exercê-la em todas as suas modalidades.

Art. A ordem econômica e social tem por fim propiciar o desenvolvimento nacional, com base nos seguintes princípios:

- I — liberdade de iniciativa;
- II — propriedade privada dos meios de produção;
- III — livre concorrência nos mercados;
- IV — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- V — expansão das oportunidades de emprego produtivo;
- VI — igualdade de oportunidades;

VII — redução das disparidades regionais de natureza sócio-econômica.

Art. É vedada a intervenção complementar do Estado na economia, salvo expressa autorização legislativa, caso a caso, por lei complementar, mas deverá ser sempre transitória para atender a setor que não se tenha desenvolvido plenamente e que a iniciativa privada não se dispenha a fazê-lo.

§ 1.º A intervenção regulamentar somente se dará para assegurar o livre funcionamento dos mercados e da concorrência, em benefício do consumidor.

§ 2.º Em qualquer destas hipóteses, a intervenção cessará assim que desaparecerem as razões que a determinaram.

§ 3.º Os gastos da União de capital e custeio, nos setores da educação e saúde, realizados nos Estados que tenham renda per capita inferior à média nacional, não poderão ser inferiores à proporção percentual que cada Estado detenha na população total do País.

§ 4.º As desapropriações por interesse público que não se destinam para fins de reforma agrária promovidas pela União, Estados ou Municípios, serão sempre precedidas de prévia e justa indenização em dinheiro, vedando-se ao desapropriante a imissão na posse dos bens desapropriados, até que seja efetivada a aludida indenização, fixada pelo Juízo competente.

§ 5.º É de competência da União, após disposição de terras públicas inexploradas próprias, dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal, promover a desapropriação de propriedade territorial rural, para fins de reforma agrária, mediante pagamento prévio de justa indenização, em títulos da dívida pública, com cláusula de exata atualização monetária, resgatáveis no prazo de dez anos, em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de qualquer tributo federal ou obrigações do expropriado para com a União. A indenização das benfeitorias, existentes nas áreas desapropriadas, será sempre paga em dinheiro:

a) a desapropriação, de que trata este parágrafo, limitar-se-á

às áreas inexploradas abrangidas por zonas prioritárias, conforme definidas pela política agrícola e fundiária de que trata o artigo;

b) o volume anual ou periódico das emissões de títulos, para os fins de que trata este parágrafo, observará o limite de endividamento da União, segundo dispensar a lei;

c) os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade objeto de desapropriação, de que trata este parágrafo.

Art. Lei complementar disporá sobre uma política agrícola e fundiária permanente e aplicável, sem discriminações, a todo produtor rural, e estabelecerá as diretrizes para delimitação das zonas rurais prioritárias, sujeitas a reforma agrária.

Art. Ao investimento de capital estrangeiro no País, inclusive o tecnológico, é assegurado tratamento idêntico ao dispensado ao capital nacional, sendo proibidas discriminações ou restrições de qualquer natureza, observado o disposto no art. e seus parágrafos.

Parágrafo único. Considera-se empresa brasileira ou nacional aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua administração sediada no País.

Art. As normas de valorização do trabalho obedecerão aos seguintes princípios, além de outros que visem a melhoria de condição social dos trabalhadores:

I — salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades normais e as de sua família;

II — não-discriminação ou distinção, exclusão ou preferência baseada em motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, com igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego ou no exercício da profissão. Não se considera distinção as preferências baseadas nas qualificações exigidas para a função ou cargo, nem as normas concernentes à racionalização do trabalho;

III — integração na vida e no desenvolvimento da empresa;

IV — duração semanal do trabalho não excedente a 48 horas,

com intervalo para descanso, salvo casos excepcionalmente previstos;

V — repouso semanal remunerado e nos feriados civis;

VI — férias anuais remuneradas;

VII — medicina e segurança do trabalho;

VIII — proibição de qualquer trabalho a menores de 12 anos. A lei definirá quais as atividades que não devem ser exercidas por menores de 18 anos, por razões de saúde e de moral;

IX — condições especiais de trabalho à gestante;

X — o trabalhador injustamente despedido, não-optante do FGTS, terá direito à indenização pelo seu tempo trabalhado;

XI — Previdência Social nos casos de doença, invalidez, velhice e morte, com proteção adequada contra acidente de trabalho, bem como assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XII — aposentadoria, com salário compatível, conforme o que for estabelecido em lei;

XIII — a organização sindical é livre, ficando restritas quaisquer contribuições aos respectivos associados;

XIV — reconhecimento da convenção coletiva como instrumento adequado ao estabelecimento de condições de trabalho e estímulo aos processos de negociações;

XV — reconhecimento do direito de greve, ficando o seu exercício dependendo da manutenção de serviços essenciais à comunidade, definidos em lei.

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou benefício compreendidos na Previdência Social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente e vinculada fonte de custeio total.

Art. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter o serviço adequado;

II — tarifas que permitam a remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Parágrafo único. A escolha da empresa concessionária dependerá de concorrência.

Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial, assegurada, porém, preferência ao proprietário do solo a esta exploração ou aproveitamento.

§ 1.º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal na forma da lei.

§ 2.º É assegrada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra. Quanto às jazidas e minas cuja exploração constitui monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3.º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

§ 4.º A lei garantirá a venda em condição econômica da energia produzida pela iniciativa privada cuja comercialização seja feita exclusivamente por empresas públicas.

Art. As empresas públicas e sociedades de economia mista cabe exercer a intervenção complementar observado no que for aplicável, o disposto no art. e seus parágrafos. No desempenho desta atividade elas se submeterão integralmente ao direito próprio das empresas privadas e não poderão gozar de benefícios, privilégios, subvenções ou dotações orçamentárias ou fiscais não extensíveis paritariamente às demais do setor.

Art. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para a aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

Parágrafo único. Salvo execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação

ção ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. O controle acionário de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, é vedado:

I — a estrangeiros;

II — a sociedades que tenham como acionistas ou sócios majoritários, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

§ 1.º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros.

§ 2.º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.”

#### Justificação

A proposição nos foi encaminhada pela Confederação das Associações Comerciais do Brasil, surgida do IV Congresso Nacional, sob o patrocínio da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal, com a seguinte justificativa:

“Os direitos dos indivíduos lhes são conferidos sempre no sentido de que possam realizar a sua satisfação e bem-estar pessoais. Não se pode contudo, perder de vista o compromisso de cada um com a comunidade e o caráter social dos direitos pessoais. Assim, o exercício do direito do indivíduo há de levar em conta o interesse da sociedade, com ele harmonizando-se. Obviamente, esta visão tem por pressuposto uma real existência do Estado de direito, do Estado democrático. Assim, entendemos que os princípios da livre iniciativa e da autonomia privada, compreendido esta como a faculdade que tem o particular de auto-regrar os seus interesses, não de ser delimitados pelos interesses sociais.

Torna-se evidente que a postura a ser assumida pelas nossas Associações deverá ser, cada vez mais vigilante e atuante, no sentido não apenas de evitar o avanço e intervenção do Estado na ordem econômica e na autonomia privada, como também de reduzir os níveis atuais de avanço e intervenção. Portanto, é imperativo ser gravado, no capítulo da Ordem Econômica e Social, o princípio da li-

berdade de iniciativa, deixando-se, de maneira bem explícita, que o nosso regime econômico é o da economia de mercado, buscando-se evitar as distorções que ocorrem ao sabor de entendimentos e da desvoltura com que agem os eventuais detentores do poder, ao arrepio e à revelia da vontade da sociedade. Daí ser imprescindível que se estabeleça, como regra geral, de modo inequívoco, ser vedada a participação do Estado nos setores produtivos da economia.

Impõe-se, portanto, fixar meios e mecanismos para que o Governo, que é a face mais visível do Estado, como meio escolhido pelo povo para executar a sua vontade, efetivamente o seja, impedindo-se toda a sorte de abuso e desvirtuamento. Importa, pois, que o empresariado atue, eficaz e competentemente, neste momento, quando estamos tomando as decisões fundamentais sobre o País que queremos e no qual desejamos viver, ao trabalharmos na elaboração da futura Constituição que definirá o modelo político, jurídico, econômico e social do Brasil.

Assim, puseram toda ênfase no imposterável dever de todo o empresariado participar, condenando-se, veementemente, a omissão, tanto a nível individual como a nível de entidade de classe, pelo que as lideranças foram instadas a desempenhar ação mais pronta e mais firme ao entendimento de que, no sistema capitalista, que se pretende vigente no País, e que seja consolidado e amadurecido, os agentes promotores do desenvolvimento são as empresas privadas, desde as organizações mais complexas e de grande porte às microempresas, que, com suas atividades e através de seus empreendimentos, mobilizam o conjunto da sociedade.

Ao Estado deverá caber o exercício de suas funções tradicionais de oferta de educação, saúde, segurança, saneamento básico, justiça, entre outras. Caberá, outrossim, definir, de modo claro e preciso, mediante decisões macroeconômicas, o sentido de desenvolvimento e, através de implantação de infra-estrutura física e estímulos, criar condições para os empreendimentos privados. Somente em casos específicos, de projetos em áreas estratégicas, que, pelo volume de inversões demandadas e por sua maturação mais lenta e, por consequência, retorno mais demorado do investimento, colocam-se fora do alcance da iniciativa privada, pode o Estado assumir a responsabilidade por sua implementação. Ainda assim deverá sê-lo, através de autorização legislativa, ou seja, por lei complementar, caso a caso, de forma transitória, e

para atender a setor que não se tenha desenvolvido plenamente.

A crescente intervenção do Estado na economia tem conduzido a uma desnecessária politização dos fenômenos de mercado, tais como juros, salários, preços, aluguéis, com consequências desastrosas a longo prazo, por melhores que sejam as intenções e as eventuais vantagens no curto prazo.

Ainda mais, as associações comerciais, conscientes de que lhes dizem respeito a obrigação de tratar não apenas dos problemas relativos à ordem econômica, mas também à ordem social, aprofundaram a discussão e as sugestões a nível de política social e as relações capital/trabalho. Nesse sentido, enfatizaram a gravidade da injusta concentração da renda, e a absoluta necessidade de ser inserido na Constituição, o pleno exercício da liberdade de organização sindical a empregados e empregadores, legítimos parceiros sociais, retirando-se, pois, a presença e a participação do Estado, sob qualquer forma, na vida sindical, adotando-se a liberdade do pagamento da contribuição sindical.

De toda maneira, tiveram por assente a necessidade de se retomar o documento intitulado “Projeto Social para o Brasil”, aprovado no II Congresso das Associações Comerciais no Brasil, para revisá-lo e atualizá-lo, de modo a ser uma contribuição mais ampla à Assembléia Nacional Constituinte. No entanto, de logo, as Associações, visando a emprestar sua colaboração aos constituintes, debateram e aprovaram, já sob a forma própria, a proposta de texto de anteprojeto do capítulo da Ordem Econômica e Social, revelando, também, a preocupação com a absoluta necessidade de uma reforma tributária, de modo a permitir à União, aos Estados e aos Municípios, a execução de suas tarefas, redimensionando recursos, sem implicar em elevação da carga tributária.

Igualmente preocupadas na construção do Brasil de amanhã, as Associações Comerciais estão conscientes da imediata necessidade de encontrar-se um caminho para superar a grave crise econômica do Brasil de hoje.

Assim, embora premidas pela gravidade dos problemas conjunturais, não perderam de vista a questão de fundo, posta pelos problemas estruturais.

Avulta à discussão a questão do déficit público, responsável maior pela elevação das taxas inflacionárias, por consequência pelo recrudescimen-



to das taxas de juros, determinado pela voragem do Governo, em indo ao mercado financeiro para captar recursos, visando fechar suas contas. Os reflexos de sua elevação se fizeram presentes, de pronto, com gravíssimas conseqüências para as empresas, notadamente as micro, pequenas e médias, que se vêem a braços com situações, seguramente, jamais vividas, que se agravaram pelo choque gerado da abrupta passagem de uma economia relativamente estável, ainda que assim, mantida artificialmente, com juros baixos e em crescimento, com preços e salários comprimidos, para uma outra que desarticula, praticamente, todo o sistema produtivo, voltando-se à ciranda financeira, e à preponderância sobre o trabalho e a produção.

É urgente a queda das taxas de juros, o que impõe ao Governo medidas drásticas para contenção de suas despesas. A eliminação do déficit público é obrigação urgente e inadiável por parte do Governo que já impôs, às empresas e cidadãos, pesados ônus sob a forma de aumentos de tributos e empréstimos compulsórios, de danos e efeitos e outros atos que, injusta e ilegalmente, visam a resolver ou aliviar o problema de caixa do Governo, aumentando por via direta ou oblíqua, ainda mais, a carga tributária e com a intromissão imprópria no processo de poupança privada, gerando toda a sorte de distorções.

Ao não concordarmos com os atos injustos do Estado, sustentamos que o que os respalda não é a simples emanção da vontade do órgão institucionalmente formado, mas sim a sua adequação à consciência e à vontade nacionais, que não admitem gestores senão o próprio povo. Portanto, os atos públicos de protesto legítimos devem merecer por parte das autoridades a sua mais plena compreensão, pois revelam o exercício da cidadania na melhor acepção, porque visam à revogação de leis injustas, promovendo o encontro do Estado com a Nação, contribuindo para que se evite os desvirtuamentos dos fins para os quais o próprio Estado foi criado, e que não pode anular o indivíduo e sua liberdade.

É tanto mais acolhível tal colocação, na medida em que ela respalda a posição de que se o cidadão tem a obrigação de cumprir a lei, também o legislador tem a obrigação de editar leis justas e que atendam aos anseios e os interesses da sociedade.

Por isso é absolutamente próprio que o empresário, cidadão como outro qualquer, que não aceita ser exclusividade de quem quer que seja, o sentimento de patriotismo tem, também,

o legítimo direito de manifestar-se e buscar as soluções mais adequadas para os seus problemas, tendo o Governo, como conseqüência, a obrigação de atendê-lo.

O empresariado não pode mais tolerar o imobilismo governamental, a indefinição de políticas que não lhe dão uma clareza de rumos para que possa traçar o seu futuro, e não se cansará de levar ao Governo e demonstrar à sociedade a sua irrisignação quanto a atual situação, e exige uma política econômica consistente e transparente, e não medidas tópicas e circunstanciais que apenas ensejam mudança das regras do jogo; uma política tributária, onde o respeito ao contribuinte seja a tônica, tendo em conta a justiça fiscal, observando-se rigorosamente o preceito de que não há tributação sem representação e que a medida da taxa seja a capacidade de pagamento do contribuinte; e uma política social verdadeira que não deve ser revestida de cunho populista, mas que leve em conta as reais condições da sociedade de resgatar as suas dívidas para com os menos favorecidos."

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Jorge Arbage**.

### SUGESTÃO Nº 2.613

Exm.º Sr. Deputado Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Câmara dos Deputados  
Brasília — DF

Senhor Presidente,

Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a V. Ex.ª, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento Interno, como sugestões para elaboração do Projeto da Constituição, o tema "A Organização dos Serviços Públicos Locais".

Ao ensejo, reitero a V. Ex.ª meus elevados protestos de estima e apreço.

Cordialmente. — Constituinte **José Santana de Vasconcellos**.

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa aos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

"Art. A autonomia municipal será assegurada:

II — pela administração própria, no que respeite ao seu pe-

culiar interesse, especialmente quanto:

b) à organização dos serviços públicos locais, ressalvado os considerados comuns nas regiões metropolitanas, que deverão ter regras específicas."

### Justificação

O art. 164 da Constituição se refere à criação de regiões metropolitanas, conforme expressa seu texto:

"Art. 164. A União, mediante lei complementar, poderá, para realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica." (grifos nossos)

A Lei Complementar n.º 14, que estabeleceu determinadas regiões metropolitanas, estipulou entre os serviços comuns de interesse metropolitano os transportes e o sistema viário.

O conteúdo dos dois mandamentos legais leva à dupla interpretação, ensejando ponto de vista ora favorável a ser o transporte de interesse restrito ao município e ora de interesse metropolitano.

Estabelecidas as regiões metropolitanas, estas devem ter, por beneficiar uma parcela mais ampla da população dos municípios interligados, maior poder de decisão, através de seus conselhos específicos, na solução dos problemas relativos aos serviços considerados comuns.

Sala das Sessões, de abril de 1987.  
Constituinte **José Santana Vasconcellos**.

### SUGESTÃO Nº 2.614

Exm.º Sr.  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Câmara dos Deputados  
Brasília/DF

Senhor Presidente,

Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a V. Ex.ª, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos termos do parágrafo 2.º do Art. 14 do Regimento Interno, como sugestões para elaboração do Projeto da Constituição, o tema "Dá prioridade ao transporte coletivo".

Ao ensejo, reitero a V. Ex.<sup>a</sup> meus protestos de estima e apreço.

Cordialmente, — Constituinte **José Santana de Vasconcellos**.

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, atendendo a interesse social, dar prioridade ao transporte coletivo em relação aos transportes individual e de mercadorias.”

#### Justificação

A cada dia eleva-se a população dos grandes centros e áreas próximas. O crescimento desordenado das capitais gera acúmulo de veículos nas áreas centrais, tendo em vista que a maioria da população de baixa renda mora em bairros periféricos e a de melhor poder aquisitivo, nos próximos aos centros das cidades.

Urge atender o transporte de massa, melhorando a sua qualidade e, principalmente, criando metas que incrementem a redução do uso do automóvel em regiões congestionadas, incentivando o transporte coletivo. As cidades crescem em população, em área, e em atividades. Os meios de transporte coletivo são, ao mesmo tempo, efeito e causa do crescimento das cidades. Deve-se, portanto, dar prioridade a este tipo de transporte, para maior fluidez do tráfego de veículos.

Sala das Sessões, de de 1987.  
— Constituinte **José Santana**.

#### SUGESTÃO Nº 2.615

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam o pagamento dos serviços, levando-se em conta todos os custos, despesas de capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e o lucro da atividade; e

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, de

forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

#### Justificação

É necessário que seja concedido tratamento igual para todas as permissionárias ou concessionárias de serviços públicos nas três esferas.

Fixando expressamente os itens que compõem a remuneração dos serviços prestados, haverá sempre uma correlação entre custos e despesas, garantindo à iniciativa privada condições para executar seus serviços e ao poder público exigi-lo dentro das normas estabelecidas.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Santana Vasconcelos**.

#### SUGESTÃO Nº 2.616

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Distrito Federal, o seguinte dispositivo:

“Art. As áreas de Santo Antônio do Descoberto, Novo Gama, Pedregal, Céu Azul, Morada Nobre, Valparaíso I e II e Cidade Ocidental, do Município de Luziânia, no Estado de Goiás, ficam anexadas ao Distrito Federal.

#### Justificação

As áreas de que trata a presente sugestão incluem-se no território de 14.400 quilômetros quadrados, reservados pela Constituição de 1891, com reiteração em todas as Cartas Constitucionais, até a de 1946, para a construção do Distrito Federal. São, portanto, partes constitutivas de um território federal, inexplicavelmente reduzido a pouco mais de quatro mil quilômetros quadrados, com a transferência da Capital para Brasília.

Por outro lado, com esta sugestão, pretendemos beneficiar o chamado “entorno” de Brasília, que teriam seu desenvolvimento acelerado se, em lugar de administrativamente vinculadas a um Município tão grande quanto pobre de Goiás, passassem a constituir cidades-satélites de Brasília, transformada em situação de direito uma ocorrência de fato, intimamente ligados esses núcleos ao Distrito Federal.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

#### SUGESTÃO Nº 2.617

“Art. O Estado não poderá operar serviços de informações sobre a vida particular das pessoas, exceto na esfera policial.

§ 1.º Qualquer pessoa tem o direito de tomar conhecimento do que constar a seu respeito nos registros oficiais, ainda que policiais, e de exigir a retificação de dados incorretos ou inverídicos.

§ 2.º A lesão decorrente da divulgação ou utilização de registros falsos, ou de registros firmados com ofensa ao disposto neste artigo, gera a responsabilidade civil, penal e administrativa.

§ 3.º Não haverá censura da correspondência ou das telecomunicações, em nenhuma hipótese.

§ 4.º A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate de processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

§ 5.º A lei definirá o conceito de dados pessoais para efeito de registro informático.

§ 6.º É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.”

#### Justificação

Trata-se de preservar os direitos e a privacidade do indivíduo em face do potencial de controle, interferência, pressão e opressão do Estado moderno, especialmente com o advento da informática, com sérias implicações para a vida política da sociedade. Constitui uma questão moderna da liberdade individual. Nesse sentido, os parágrafos 4.º, 5.º e 6.º foram copiados integralmente da Constituição portuguesa atual. — Constituinte **José Genoíno Neto**.

#### SUGESTÃO Nº 2.618

##### O ESTADO DE SÍTIO

##### Causa

Art. O Estado de Sítio poderá ser decretado única e exclusivamente no caso de guerra externa.

##### Competência



Art. Compete ao Presidente da República decretar o Estado de Sítio, com vigência imediata, enviando em prazo não superior a vinte e quatro horas mensagem ao Congresso Nacional, para sua ratificação. Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será ele imediatamente convocado pelo seu Presidente.

Parágrafo único. O decreto de Estado de Sítio designará as pessoas a quem é cometida a sua execução e delimitará a sua extensão territorial.

Suspensão de determinadas liberdades e garantias.

Art. O estado de sítio legitima as seguintes medidas de suspensão de liberdades e garantias:

I — obrigação de residência em localidade determinada;

II — detenção de pessoas, sem mandato judicial;

III — busca e apreensão domiciliar, inclusive à noite, sem mandato judicial;

IV — suspensão da liberdade de locomoção em vias públicas e da deslocação no território nacional;

V — controle sobre a imprensa e os meios de comunicação em relação exclusivamente a informações envolvendo o segredo militar.

VI — requisição de bens, observado o disposto a respeito nesta Constituição.

Manutenção de direitos fundamentais

Art. O estado de sítio em nenhum caso pode afetar o direito à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei criminal, o direito de defesa de qualquer acusado e a liberdade de consciência, de crítica e de religião. — Constituinte **José Genoíno Neto**.

## SUGESTÃO Nº 2.619

### INTERVENÇÃO FEDERAL NOS ESTADOS

Art. Cabe intervenção federal nos Estados:

I — para fazer respeitar as liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana e os direitos dos cidadãos, violados pelas autoridades estaduais, quando não houver possibilidade efetiva de recurso ao Poder Judiciário, ou este denegar justiça ou tiver suas decisões respeitadas;

II — para reorganizar as finanças estaduais, no caso de manifesta insolvência;

III — em razão do descumprimento, pelas autoridades estaduais, do dever fundamental de cooperação com a União Federal, em questões de prioritário interesse público, reconhecidas como tais de deliberação expressa do Congresso Nacional, caso o conflito não possa ser resolvido pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. A intervenção federal consiste na assunção, pelas autoridades federais, dos poderes compreendidos na esfera de competência estadual, podendo haver requisição de funcionários e de bens estaduais. A intervenção federal será decretada pelo Presidente da República, "ad referendum" do Congresso Nacional. — Constituintes **José Genoíno Neto** e **Florestan Fernandes**.

## SUGESTÃO Nº 2.620

### INTERVENÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL EM MUNICÍPIO

Art. Cabe intervenção federal ou estadual em município, conforme esteja localizado em Território Federal ou em Estado:

I — para fazer respeitar as liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana e os direitos dos cidadãos, violados pelas autoridades municipais, quando não houver possibilidade efetiva de recurso ao Poder Judiciário, ou este tiver suas decisões desrespeitadas;

II — para reorganizar as finanças municipais, em caso de manifesta insolvência;

III — em razão do descumprimento pelas autoridades municipais do dever fundamental de cooperação com a União e o Estado Federado, em questões de prioritário interesse público definidas como tais por deliberação expressa do Congresso Nacional, caso o conflito não possa ser resolvido pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. A intervenção consiste na assunção, pelas autoridades interventoras, dos poderes compreendidos na esfera de competência municipal, podendo haver requisição de funcionários e bens municipais. A intervenção federal é de competência do Presidente da República, **ad referendum** do Congresso Nacional. A intervenção estadual é decretada pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Estadual, e, no caso

das Capitais, **ad referendum** do Congresso Nacional.

### Justificação

O Estado de Sítio, como a própria expressão indica, cabe apenas em situação de país sitiado militarmente, ou seja, em caso de guerra externa. A Constituição não deve admitir medidas de supressão das liberdades democráticas e das garantias individuais para situações de conflitos sociais e políticos internos. Estes devem encontrar seu desfecho com base no livre jogo das pressões e forças sociais e políticas, pelo qual os interesses majoritários na sociedade têm melhores condições de prevalecer democraticamente.

Mesmo no caso de guerra externa e decretação do Estado de Sítio, deve-se partir do princípio de que o povo é a força fundamental no esforço de defesa da Nação, razão pela qual não deve ser privado de suas liberdades e garantias fundamentais, cabendo apenas determinadas medidas de interesse da segurança militar do país.

Ainda em caso de guerra externa, resguardada a segurança militar da Nação, deve ser mantido o direito de crítica e de oposição, inclusive para o questionamento da justiça da guerra em questão e de sua continuidade.

As propostas apresentadas prevêm ainda a possibilidade de intervenção federal nos Estados e de intervenção estadual ou federal em municípios como medidas excepcionais de preservação de direitos e garantias fundamentais das respectivas populações e em casos extremos de prioritário interesse social dessas comunidades, estando porém as intervenções condicionadas à aprovação do Congresso Nacional ou das Assembléias Estaduais. — Constituinte **José Genoíno Neto**.

## SUGESTÃO Nº 2.621

### MISSÃO CONSTITUCIONAL E ORGANIZAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS

Art. As Forças Armadas, constituídas pelo Exército, pela Marinha e pela Aeronáutica, e sob a responsabilidade de um único Ministério — o da Defesa, são instituições nacionais organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dentro dos limites da lei, para a defesa da nação contra inimigo externo.

§ 1.º Cabe ao Congresso Nacional, através de leis ordinárias, dispor sobre a organização, manutenção e regulamento das Forças Armadas;

§ 2.º O Presidente da República é o comandante supremo das Forças Armadas;

§ 3.º Constituirá crime, definido em lei, desobedecer o militar da ativa a ordem emanada do Presidente da República, ou fazer pronunciamento público sobre a vida política e as instituições do País;

§ 4.º A formação educacional dos integrantes das Forças Armadas se fará nos cursos regulares das instituições civis de ensino, cabendo às Academias Militares fornecer unicamente a formação especializada correspondente.

#### FUNÇÕES, CARÁTER e ORGANIZAÇÃO DAS FORÇAS POLICIAIS

Art. A Polícia Federal e as Corporações Policiais Estaduais, incumbidas de garantir a segurança pública e de colaborar com o Poder Judiciário e o Ministério Público na apuração das infrações criminais, são órgãos autônomos e sem caráter militar, não podendo em hipótese alguma e de nenhuma forma submeter-se à autoridade ou controle das Forças Armadas.

Parágrafo único. Os municípios somente podem organizar forças policiais em convênio com os Estados federados, o Distrito Federal e a União, conforme o território onde estejam localizados.

#### SERVIÇO MILITAR

Art. A prestação do serviço militar será facultativa.

§ 1.º A lei disciplinará a convocação extraordinária de cidadãos para a prestação de serviço militar em caso de guerra.

§ 2.º Na hipótese de convocação extraordinária, nos termos do parágrafo antecedente, será respeitada a objeção de consciência.

#### ELEGIBILIDADE DOS MILITARES

Art. ou parágrafo.. Fica garantida a plena elegibilidade dos militares, desde que se licenciem ou se afastem do serviço ativo quatro meses antes da data designada para a realização das eleições.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. Ficam extintos os órgãos da Justiça Militar federal e estadual.

Art. Fica extinto o Serviço Nacional de Informações.

Art. Fica extinto o Conselho de Segurança Nacional.

Art. Ficam extintos os Órgãos de Segurança e Informações com caráter de polícia política do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

#### Justificação

Trata-se da extinção de órgãos relacionados com a atribuição às Forças Armadas de uma participação política institucionalizada nos assuntos de governo e nas atividades de "segurança interna", órgãos estes desenvolvidos durante os governos militares, e cuja supressão hoje é uma exigência democrática elementar.

Trata-se de, no interesse da luta democrática, atribuir às Forças Armadas a tarefa única de defesa militar na Nação contra eventual inimigo externo. Isto significa retirar-lhe a condição de força política com participação nos assuntos de governo, bem como negar-lhe qualquer papel constitucional de caráter policial e repressivo em situações de conflitos sociais internos.

A conquista de amplas liberdades democráticas, questão de alto interesse para a população trabalhadora, pressupõe um avanço na desmilitarização do poder governamental e a criação de barreiras políticas e legais ao golpe de Estado. Pressupõe, também, o isolamento político-intelectual e a perda de influência da chamada doutrina de segurança nacional.

Nesse sentido, a proposta determina um único Ministério para os assuntos militares, o da Defesa, o qual pode até ter à sua frente um civil. Desta maneira as Forças Armadas, enquanto tais, deixam de ter participação direta nos assuntos de governo, já que seriam também extintos o SNI e o Conselho de Segurança Nacional.

Como desdobramento, a proposta define o Presidente da República como comandante supremo das Forças Armadas, subordinando-as assim ao Poder Civil, inclusive para efeito de nomeação e promoção de seus oficiais. E proíbe os militares de, nesta condição, atuarem politicamente. Ao mesmo tempo, assegura-lhes, enquanto indivíduos, plenos direitos políticos, entre os quais a elegibilidade irrestrita.

Finalmente, para obstaculizar espírito de casta ou processos fechados, sectários, exclusivistas e antidemocráticos de ideologização, a proposta estabelece que a formação intelectual

e educacional dos militares deverá se dar fundamentalmente nas instituições normais de ensino, cabendo às Academias Militares transmitir apenas a formação profissional especializada, de caráter complementar. — Constituinte **José Genoio Neto**.

#### SUGESTÃO Nº 2.622

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. Expedir-se-á mandado cominatório cível e penal para garantia de direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação por ilegalidade ou abuso de direito, contra quem quer que detenha poder de gestão, comando ou administração de natureza privada."

#### Justificação

Pretende-se institucionalizar um novo instrumento de tutela dos direitos e garantias das pessoas físicas e jurídicas, em casos de ilegalidade ou abuso de direito verificados na esfera privada.

Ao lado dos mecanismos tradicionais e consolidados do **habeas corpus**, do mandado de segurança e da ação popular que se erigem em garantias constitucionais contra atos eivados de ilegalidade, emanados de órgãos ou autoridades públicas, propõe-se a criação desse específico mecanismo de proteção, que se denominou "mandado cominatório" — a ser invocado não só nas relações entre particulares, mas até por entes públicos, desde que a ilegalidade ou abuso de direito sejam praticados por dirigente, gestor ou administrador privado.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

#### SUGESTÃO Nº 2.623

Incluem-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

"Art. A lei estabelecerá a criação dos Tribunais de Contas dos municípios ou Comissões Municipais de Contas de acordo com as peculiaridades municipais.

Art. A existência das Cortes de Contas Municipais integra a autonomia dos municípios."

**Justificação**

No momento em que se defende a autonomia dos municípios, com a sua inclusão no pacto federativo brasileiro, não seria de bom alvitre extinguir os Tribunais de Contas ou as Comissões de Contas Municipais.

A experiência tem demonstrado que o controle dos recursos destinados às entidades municipais deve ser feito por elas próprias, através de seus órgãos competentes e sediados nas comunas brasileiras.

A fiscalização orçamentário-financeira feita pelo Tribunal de Contas da União ou dos Estados constitui-se numa interferência indevida e numa forte restrição ao princípio federativo, que posiciona o município como um ente integrante da estrutura federativa brasileira.

Como bem se afirmou, "não pode um Prefeito do interior, especialmente, dos municípios mais pobres e distantes, apresentar três prestações de contas: uma para o TCU; outra para o TCE e uma terceira para o Conselho de Contas. Não dispõe de condições financeiras nem estrutura técnico-administrativa para tal".

A Corte de Contas Municipal estabelecerá uma maior aproximação e entendimento entre as Câmaras Municipais, o que facilitará o acompanhamento da despesa pública.

Neste sentido, a proposta é inovadora e procura fortalecer o municipalismo brasileiro. — Constituinte Lavoisier Maia.

**SUGESTÃO Nº 2.624****DAS REGIÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**

Incumbe-se,

A federação brasileira compreende a União, Estados, Regiões, Municípios e o Distrito Federal.

A autonomia político-administrativa da Região é assegurada pelo funcionamento do Poder Executivo, representado pelo Vice-Presidente regional e seus auxiliares; pelo parlamento regional e pelos tribunais regionais.

O Vice-Presidente da República para a Região será eleito no mesmo pleito de escolha do Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. O parlamento regional será escolhido pelos eleitores da Região no mesmo dia das eleições para a Câmara e para o Senado Federal.

Parágrafo único. A lei regulamentará o funcionamento do parlamento regional e as atribuições dos seus membros.

Os tribunais regionais funcionarão na sede da Região, de acordo com o que a lei determinar.

Art. Cada Região terá seu estatuto, que conterà as competências exclusivas, integrativa e complementar.

**Justificação**

O federalismo regional, no Brasil, é um imperativo da própria geografia brasileira. Basta ver o mapa do Brasil, para constatar que somos "um País de países", unificado pela língua e consolidado pelas lutas de antes e depois da Independência.

A marca regional está em toda a nossa vida político-administrativa. Desde o elemento geoeconômico até o aspecto cultural, somos regionalistas, sem perder a unidade nacional. Somos uma pluralidade numa unidade.

A instituição do federalismo nacional compatibiliza as nossas necessidades políticas e administrativas e estrutura o federalismo brasileiro, que, na prática, já existe.

Trata-se de elevar o fenômeno da descentralização política ao seu ponto ótimo, permitindo que — pela via constitucional — as Regiões tenham o status que sempre mereceram.

Como afirma o Professor Paulo Lopo Saraiva, no seu livro "Federalismo Regional", não se deve confundir Estado federal, Estado unitário descentralizado e Estado regional. No primeiro, existe pluralidade de ordenamentos constitucionais originários, ou seja, pluralidade de titulares, de autonomia constitucional, pluralidade de poderes constituintes no sentido de que existe o poder constituinte central do Estado federal e os poderes constituintes dos Estados-Membros; no segundo, existe um único ordenamento constitucional, isto é, um só titular de autonomia constitucional, um só poder constituinte e um centro criador de leis formais. No terceiro, verifica-se a existência de um só ordenamento constitucional, um só poder constituinte, mas uma pluralidade de fontes legislativas de idêntica natureza, por seu fundamento e pela eficácia jurídica das leis promulgadas por eles mesmos. Tal pluralidade de fontes legislativas surge ao mesmo tempo do status — ordenamento, do poder constituinte nacional".

A implementação do federalismo das Regiões, como classifica o Professor Paulo Bonavides, pioneiro desta idéia, entre nós, representa reconhecimento pela ANC do verdadeiro destino do nosso federalismo.

"Regionalizar o poder, nesta perspectiva, significa atribuir às coletividades localizadas a capacidade de decisão e nunca a prerrogativa de desagregação", no dizer do já citado Professor Paulo Lopo Saraiva.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Lavoisier Maia.

**SUGESTÃO Nº 2.625**

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente às Forças Armadas, o seguinte dispositivo:

"Art. As Forças Armadas destinam-se a assegurar a independência e a soberania do País, a integridade do seu território, os poderes constitucionais e, por iniciativa expressa destes, nos casos estritos da lei, a ordem constitucional.

§ A defesa da integridade do território inclui necessariamente a defesa do meio ambiente, da fauna e da flora, e o equilíbrio natural dos ecossistemas.

**Justificação**

O objetivo precípuo desta sugestão é o uso constitucional das Forças Armadas na defesa da integridade do território nacional.

Já é função precípua da Força Aérea Brasileira, entre outras, a defesa do espaço aéreo brasileiro contra qualquer incursão que nele se faça sem o conhecimento e a expressa autorização das autoridades competentes, mesmo por parte de aeronaves pertencentes a nações hoje reconhecidas como amigas.

Também é função precípua de nossa Armada de Guerra, entre outras, a defesa de nosso mar territorial contra a incursão, em seus limites, de embarcações militares ou não sem a devida autorização. Aqui, entretanto, essa função se diversifica ainda mais, pois inclui a defesa dos recursos naturais contidos nesse mar territorial, notadamente a biota, ou o conjunto dos seres animais e vegetais que habitam o mar.

Por extensão, portanto, queremos que as Forças Armadas de terra, não só o Exército, mas também as Polí-

cias Militares estaduais (que são suas forças auxiliares), estejam encarregados da proteção do meio ambiente, da flora e da fauna, bem como do equilíbrio dos ecossistemas, de vez que isto já se tornou, no consenso não só brasileiro mas universal, questão de soberania nacional.

Sabemos que aos Estados e os Municípios, como também o próprio Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, não têm condições financeiras de formar e manter contingentes de fiscais em número suficiente e com equipamento adequado para esse fim, em virtude do que estamos verificando, todos os dias, que a devastação sistemática de muitos ecossistemas, em todas as regiões do país, é uma tragédia que ameaça diretamente a sobrevivência do homem brasileiro. O Exército Nacional já possui, por exemplo, batalhões especialmente treinados para atuar na selva, que poderiam, em tempo de paz, atuar na defesa de nossa flora e de nossa fauna.

A destinação constitucional de nossas Forças Armadas na proteção ao meio ambiente pode resolver definitivamente essa melindrosa questão, para a qual não se encontrou até agora outra solução eficaz.

Sala das Sessões, — Constituinte Luiz Soyer.

### SUGESTÃO Nº 2.626

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem e Social, os seguintes dispositivos:

“Art. A União, os Estados e Municípios poderão promover desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, mediante o pagamento de justa e prévia indenização em dinheiro.”

#### Justificação

Está amplamente demonstrado que a União sozinha não consegue promover a reforma agrária. É preciso que os Estados e os Municípios sejam convocados à tarefa, podendo promover a desapropriação para efeito de uso social da propriedade, admitida a indenização prévia e em dinheiro. O Estado e os Municípios estão mais interessados na regularização dos fluxos migratórios, na redução do êxodo rural e no melhor aproveitamento dos seus recursos agropecuários.

Sala das Sessões,  
Constituinte Luiz Soyer.

### SUGESTÃO Nº 2.627

Inclua-se, no texto do anteprojeto constitucional, na parte das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. São anistiados, com a reparação dos direitos ao salário, nos últimos cinco anos, reformando-se nos postos respectivos, os marinheiros punidos por manifestações de caráter político em 1964, conferindo-se pensão aos beneficiários dos que hajam falecido.”

#### Justificação

A anistia concedida pelo último Governo castrense não foi nem ampla nem irrestrita, como reclamava, unanimemente, a consciência popular. E, por estranha ironia, a iniciativa governamental, aprovada pelo Congresso, negou-a justamente aos mais humildes, e, no caso dos militares, aos que, na verdade, não detinham nenhum posto de comando.

As Constituições brasileiras se tem caracterizado, na sua elaboração, por atos de generosidade, benéficos à integração política e à efetivação da democracia.

Daí a presente indicação que anistia os marinheiros punidos pelo golpe de 1964, reconhece a percepção dos vencimentos do posto no último quinquênio e pensiona os dependentes dos que já morreram.

Sala das Sessões,  
Constituinte Luiz Soyer.

### SUGESTÃO Nº 2.628

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Ministério Público, o seguinte:

“O chefe do Ministério Público dos Estados será escolhido por eleição do Colégio de Procuradores, com autonomia para a organização dos serviços internos da Procuradoria, inclusive quanto ao provimento de cargos e fixação de vencimentos”.

#### Justificação

É possível emprestar ao Ministério Público, com título próprio na Constituição — como propusemos em outra sugestão — um caráter nacional,

com a divisão em vários organismos: O Ministério Público Federal, o Militar, o do Trabalho, o do Distrito Federal e dos Territórios e o dos Estados.

A atuação do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, da União e dos Estados, precisa ser complementada.

Sala das Sessões,  
Constituinte Luiz Soyer.

### SUGESTÃO Nº 2.629

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à composição do Ministério Público, o seguinte dispositivo:

“Art. Os Tribunais de Justiça dos Estados, os Tribunais e o Supremo Tribunal Federal terão, na sua composição, um terço de representantes do Ministério Público, aplicada aos seus membros a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade e facultativa aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, com vencimento e vantagens integrais.”

#### Justificação

É necessário conferir-se ao Ministério Público um “status” compatível com a sua elevada missão, de responsável pela defesa dos interesses indisponíveis da sociedade. Ou lhe são conferidas garantias cabais, ou não poderá corresponder vigilância à comunidade. Não adianta definir o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável, ao lado do Judiciário, pela defesa da ordem jurídica, se não se lhe oferecem garantias semelhantes às prerrogativas e franquias do Judiciário, a fim de que possa as instituições enfrentar os donos eventuais do Poder.

Sala das Sessões,  
Constituinte Luiz Soyer.

### SUGESTÃO Nº 2.630

Inclua-se:

“Art. A lei estabelecerá a tributação sobre todos os ganhos reais iguais ou superiores a trinta vezes o salário mínimo. Os rendimentos inferiores a essa quantia não poderão ser tributados.”

**Justificação**

A medida visa destruir o universo de disfarces que colocam super-rendimentos à margem do fisco; e, por justiça, excluir da tributação aqueles ganhos que, entendemos, correspondem ao normal para a equilibrada manutenção de uma família média.

Deixamos claro que os tributos, pela presente proposta, recairão sobre os ganhos reais, evitando-se, assim, a multiplicidade de critérios, bem conhecidos, que hoje se aplica para beneficiar exatamente aos mais aquinhoados, burlando a Fazenda Pública, enquanto as pessoas menos favorecidas pelos ganhos pagam tributos em prejuízo da própria subsistência.

Entendemos, em verdade, que salário não é renda. A super-remuneração, todavia, desproporcional ao que aufera a grande maioria da nossa população, deve ser tributada, atendendo relevante interesse social.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.  
— Constituinte **Mendes Ribeiro**.

**SUGESTÃO Nº 2.631**

Inclua-se:

“Art. Qualquer cidadão ou pessoa jurídica nacional será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas, a promover a defesa de interesses coletivo ou a responsabilizar penalmente quem, por dolo ou culpa, causar dano patrimonial a entidades públicas ou subsidiadas pelo erário público.”

**Justificação**

A sugestão inova nos seguintes aspectos:

— Estende a pessoas jurídicas nacionais a legitimidade para propor ação popular.

— Estende o recurso a defesa de interesses coletivos.

— Institui a ação penal popular.

A matéria foi examinada pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul e ora, com pequenos ajustes, é submetida à apreciação dos ilustres colegas constituintes.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.  
— Constituinte **Mendes Ribeiro**.

**SUGESTÃO Nº 2.632**

Inclua-se:

“Art. A proposta de emenda constitucional será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, e, obtendo mínimo de dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas, será oferecida à apreciação popular. Referendada, será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.”

**Justificação**

A inovação na proposta está, substancialmente, na dependência do referendium popular para a final aprovação de toda emenda ao texto constitucional.

Constituições como a do Japão e a da Suíça adotam esse processo, revestindo de absoluta legitimidade a decisão e coroando, por essa fórmula, a instituição democrática.

A presente sugestão traz o aval da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.  
— Constituinte **Mendes Ribeiro**.

**SUGESTÃO Nº 2.633**

Inclua-se, onde couber:

“Art. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no pleno exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de 42 anos e ter o máximo de 72 anos de idade;

IV — não incorrer em nenhum caso de inelegibilidade previsto nesta Constituição.”

Plenário da Constituinte, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Moyses Pimentel**.

**Justificação**

O atual limite mínimo para um cidadão brasileiro assumir a Presidência da República é de 35 anos. Entendemos, data venia, que esse limite deveria ser mais elevado, fixando-se o mesmo em 42 anos de idade para o postulante. Na realidade, para o exercício da mais alta função pública, exige-se do pretendente, dentre muitos outros predicados, que possua uma larga experiência no trabalho de assuntos da

vida pública. Não bastam apenas dotes naturais de inteligência e equilíbrio, como cultura apenas não é tudo. O importante é que esse postulante seja, provadamente, um homem experimentado, vivido nos assuntos políticos e administrativos. Aos 42 anos, busca-se o coroamento de sua vida pública, supõe-se que tenha exercido, desde a mocidade, muitas outras funções, quer no plano legislativo ou em nível de executivo, quando não no comando de empresas públicas ou privadas. Com apenas 35 anos, por mais precoce tenha sido essa carreira, ainda carecerá desse embasamento fundamental, que é a prática constante, a atividade efetiva em variados cargos administrativos ou de natureza política, principalmente legislativa.

Por outro lado, achamos de bom alvitre estabelecer igualmente um limite máximo de idade, fixando-o em 72 anos, o que, ao nosso ver, representa ainda um estado de plenitude física para o cumprimento de tão árduas obrigações. Eleito aos 72, admitindo-se que o mandato seja de 4 (quatro) anos, o Presidente já estaria, ao término do mesmo, bastante alcançado pelo peso dos anos. Eis porque reputamos importante esse preceito constitucional, limitando a idade máxima de 72 anos aos que pretendem alçar-se à Presidência da República brasileira. E não seria demais lembrar que existe, para a maioria das atividades profissionais no Brasil, uma idade limite máxima de 70 (setenta) anos, que, ao ser atingida, proporciona a chamada aposentadoria compulsória. Civis e militares, no âmbito da magistratura, das forças armadas, do ensino e tantas outras profissões, são obrigatoriamente aposentados aos 70 (setenta) anos de idade. Para o exercício da Presidência da República, com encargos infinitamente maiores, não se estabelece, todavia, uma faixa máxima de idade, o que, a nosso entender, além de um risco, um contrassenso. — Constituinte **Moyses Pimentel**.

**SUGESTÃO Nº 2.634-4**

Inclua-se onde couber:

“Art. A União aplicará anualmente não menos de 13%, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo, 75% do que lhes couber no produto da arrecadação dos respectivos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1.º A repartição de recursos públicos para a educação assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 2.º Lei Complementar determinará plurianualmente o percentual de recursos da União, do Distrito Federal e dos Estados dedicados a este fim.

§ 3.º Parcela desse percentual será destinada à instalação de escolas técnico-profissionais em sédes municipais do interior, através de critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação em sintonia com os Ministérios da Indústria e do Comércio e Agricultura, e secretarias estaduais de Educação, Indústria e Comércio e Agricultura.

§ 4.º Os Municípios aplicarão um mínimo de 75% de seus recursos específicos no ensino obrigatório e no pré-escolar.”

#### Justificação

A predominância do ensino livresco e descompassado à realidade a que desejaria servir, situa-se entre os principais fatores determinantes da carência de mão-de-obra qualificada para os mais diferentes segmentos da atividade profissional em nosso País. Isto provoca, igualmente, desemprego em algumas regiões mais que em outras, ocorrendo, muitas vezes, que uma empresa busca noutras plagas o material humano de que necessita para o seu desempenho.

O ensino, a par de muitas outras deficiências, carece de uma maior objetividade, de pragmatismo, às vezes oferecendo ao aluno um manancial de conhecimentos que não o habilitarão, contudo, a exercer qualquer atividade produtivo-profissional

Visamos com esta proposta suprir essa deficiência, através da obrigatoriedade constitucional da reserva de uma parte substancial dos recursos públicos destinados ao ensino para a implantação e funcionamento de escolas técnico-profissionais. Algumas atualmente em atividade no País têm demonstrado, sobejamente, a sua eficácia na formação de profissionais de nível médio da melhor qualificação.

Ressalta-se, por outro lado, que existe uma má distribuição das verbas orçamentárias para a educação bem assim a facilidade de concessão de alvarás de funcionamento a centenas de escolas superiores em todo o Brasil, do que decorre um fenômeno muito brasileiro e de incalculáveis prejuízos à economia nacional: o excessivo número de doutores, profissionais de nível superior, sem que exis-

tam os de nível médio na mesma área. Há médicos, mas faltam auxiliares de enfermagem. Há engenheiros, mas inexistem mestres-de-obra. Há agrônomos, porém não se dispõe de capacidades agrícolas e assim por diante.

A obrigatoriedade do ensino técnico-profissional, mantido pelo Poder Público e por ele controlado em todo o País, abrindo-se escolas especializadas de acordo com as carências e as próprias tendências vocacionais de cada região, seria um passo importante para dar ao ensino brasileiro o caráter objetivo de que atualmente carece.

Acresce salientar que seria, igualmente, indiscutível fator de prender o homem à sua terra, evitando um dos grandes males da atualidade brasileira, que é o êxodo rural. — Constituinte **Moyses Pimentel**.

#### SUGESTÃO Nº 2.635

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. No processo de distribuição de terras com vistas à implantação da reforma agrária, não haverá discriminação quanto ao sexo, estado civil ou condição social do trabalhador.

§ 1.º O disposto no caput se aplica tanto à distribuição de terras particulares como às públicas ou devolutas.

§ 2.º A mulher terá participação obrigatória e paritária nos órgãos e comissões encarregados de executar a política de seleção e assentamento.”

#### Justificação

A maior parte da história econômica do Brasil foi erigida sobre o trabalho desenvolvido no campo. Até as primeiras décadas do presente século houve efetivamente uma supremacia do campo sobre a cidade. Com núcleos urbanos inexpressivos, o setor rural garantiu a produção para exportação, representada pelos diversos ciclos econômicos, e ainda, a produção para a subsistência das famílias brasileiras.

Foi no início do Século XX que a industrialização começou a dar passos firmes, provocando uma diversificação de atividades, graças aos investimen-

tos originários da produção rural. E foi, em meados do século, que a indústria brasileira foi definitivamente impulsionada.

Com as mudanças ocorridas, novos contornos assumem o quadro geográfico, social e político do País. O crescimento dos centros urbanos, o aparecimento de um contingente de mão-de-obra assalariada e um Estado identificado com os novos grupos econômicos, são as grandes novidades do novo momento histórico. A cidade agora se subrepõe ao campo. Ela é o centro irradiador da dinâmica social.

Apesar de sua situação de dependência em relação à cidade, cresceu a responsabilidade do campo. Hoje, cabe também aos trabalhadores rurais, a função de produzir a sobrevivência dos trabalhadores urbanos.

Em toda esta história é imperioso reconhecer a importância do trabalhador rural para a construção da nossa sociedade. Trabalhando sob um regime compulsório, cumpriu bravamente seu papel. Transformado em lavrador, quando da abolição da escravatura, o lavrador-colono respondeu à necessidade de mão-de-obra livre com seu trabalho. E hoje, como operário rural ou como camponês, continua trabalhando a terra, tirando dela os frutos essenciais à manutenção do povo brasileiro. E este trabalho é e sempre foi desempenhado por homens e mulheres, cotidiana e anonimamente.

Apesar de toda contribuição que os trabalhadores rurais deram à nossa sociedade, forte discriminação se estabeleceu sobre eles, se comparados com os direitos já conquistados bravamente pelos trabalhadores urbanos.

Ao tomarem consciência de que seus direitos devem ser defendidos, eles se mobilizam e expõem as enormes injustiças sofridas durante séculos.

É a luta pela terra de trabalho, condição de sobrevivência da própria família e da sociedade em geral; é a luta pela participação na política de seleção e assentamento dos trabalhadores rurais; é a luta pelos direitos trabalhistas e previdenciários que lhes são negados.

Com toda a discriminação atinge-se o que há de essencial no ser humano: a sua própria dignidade. É o não reconhecimento do seu real valor que os colocam numa posição de inferioridade frente aos outros trabalhadores. É o desrespeito máximo ao princípio maior de que “todos os homens são iguais entre si” (C.F. art. 153, § 1.º).



No campo, homens e mulheres, lado a lado, cumprem a nobre função de garantir a vida de todos os brasileiros.

Ao casal deve ser concedido título de propriedade distribuído pelo processo de Reforma Agrária, independente do seu estatuto conjugal legal. Não há motivo para negar à mulher trabalhadora rural, chefe de família (viúva, separada ou mãe solteira), o reconhecimento dos direitos à propriedade e aos benefícios da Reforma Agrária. Não há motivo, ainda, para discriminar os direitos entre homens e mulheres, trabalhadores rurais, na concessão de títulos de terras públicas originários de ações discriminatórias ou de processos administrativos. Negar a estes trabalhadores os benefícios dos direitos trabalhistas e previdenciários, é colaborar para o fortalecimento da discriminação sobre eles.

Neste momento histórico para a sociedade brasileira, o motor que deve orientar os trabalhos dos Constituintes, é a preocupação com a criação de uma nova mentalidade que repudie a forte discriminação que separa os homens entre si.

Se a proposta é a prática da justiça social, em que todos tenham seus direitos fundamentais garantidos, a nova Carta Magna deve conter os princípios básicos de tratamento igualitário para todos os cidadãos. — Constituinte Nelson Carneiro.

### SUGESTÃO Nº 2.636

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurado a toda pessoa, independente de sexo, raça, idade, estado conjugal, credo religioso ou convicção política, o pleno direito à igualdade, à liberdade, à dignidade e à autonomia.

§ 1.º Não serão admitidas discriminações entre o homem e a mulher nos diversos setores da vida pública e privada.

§ 2.º Caberá aos órgãos públicos elaborar políticas e criar instrumentos que efetivem os direitos assegurados neste artigo. Será instituído juízo especial para apreciar e decidir causas que versem sobre a violação do princípio de igualdade.

§ 3.º Será punido com sanção penal, inafiançável e insuscetível de suspensão condicional, todo ato que implique em discriminação na

família, na escola, no trabalho ou em qualquer campo da vida social e cultural.

§ 4.º Será punido na forma do parágrafo anterior todo ato de violência cometido contra a integridade física, psíquica e moral da pessoa humana.

§ 5.º O Estado, assegurará a todos o direito de livre decisão quanto ao planejamento de sua prole.”

### Justificação

Todos os homens são iguais entre si. Este princípio constitucional que deveria orientar toda a organização da sociedade brasileira é flagrantemente desrespeitado. Por caracteres externos, as pessoas são estratificadas. De um lado, aqueles que tudo podem, têm seus direitos garantidos, e de outro, os discriminados, historicamente oprimidos, têm seus direitos negados.

É reconhecido que as fronteiras estabelecidas para uns, servem à manutenção das prerrogativas de outros. Manter a discriminação significa perpetuar o quadro de injustiças sociais que se praticam contra significativa parcela da população brasileira.

O novo reordenamento jurídico-institucional do País, porque formulado a partir de aspirações democráticas, deve abolir toda e qualquer espécie de preconceito e discriminação exercidos sobre os homens. Deve refletir o anseio popular, deve fazer letra viva o conteúdo das inúmeras cartas de convenções internacionais das quais o Brasil é subscritor, deve criar mecanismos de punição para quem, considerando apenas os benefícios pessoais ou de classe, impedir o avanço das instituições democráticas.

A nova Carta Magna deverá garantir a todos, independentemente do sexo, raça, idade, estado conjugal, credo religioso e convicções políticas, o exercício pleno de seus direitos fundamentais. É, em síntese, assegurar a todos o pleno direito à igualdade, à liberdade, à dignidade e à autonomia.

As instituições vigentes no País não acompanharam as grandes mudanças que ocorreram nos aspectos econômicos, políticos e sociais. Mantém-se procedimentos arcaicos para situações novas. Dentre outros, sobressai o exemplo da mulher. É odiosa a prática da discriminação e opressão sobre elas, no trabalho, quando ela é parte integrante e essencial no processo produtivo. É vergonhosa a manutenção da violência física e moral contra a mulher, com seus índices assustadores, quando ela é parte fundamental da constituição da família brasileira. É angustiante a vigência de formulação

de idéias preconceituosas, repassadas pela própria família, pela escola, pelos meios de comunicação de massa reforçando uma posição arbitrariamente criada de inferioridade da mulher frente ao homem.

É contra esta situação que atinge a essência humana, a sua própria dignidade, que se deve trabalhar no sentido de se criar e defender ideais que valorizem todas as pessoas como iguais entre si.

Manter a discriminação, negar à parte da população o acesso a seus direitos fundamentais, é cimentar a mais vergonhosa das injustiças sociais: é negar a uns a condição de sua própria cidadania. Este procedimento contrasta, sem dúvida, com a proposta de se reestruturar o País em bases democráticas, de fazer com que a sociedade brasileira viva o compasso de seu tempo, e de se dar a todos a oportunidade de fazer sua própria história. — Constituinte Nelson Carneiro.

### SUGESTÃO Nº 2.637

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Art. A educação, inspirada nos princípios de igualdade entre todos os seres humanos e de repúdio a todas as formas de discriminação, é direito de todos e dever do Estado.

§ 1.º O Estado assegurará educação universal, pública, gratuita e laica em todos os níveis e desde o primeiro ano da criança.

§ 2.º O orçamento anual consignará verba específica para assegurar creche a todas as crianças entre 0 e 4 anos e o ensino pré-escolar público entre 4 e 6 anos.

§ 3.º Será assegurado salário digno e compatível com a relevância das funções a todos os professores, notadamente os de 1.º grau.

§ 4.º Os programas de ensino e os currículos deverão:

I — promover uma imagem positiva da mulher, enfatizando sempre a igualdade entre os seres humanos;

II — combater todas as formas pedagógicas que gerem discriminação racial ou sexual;

III — incluir a temática da educação não diferenciada em todos os níveis escolares, notadamente nos programas de formação e capacitação de docentes;

IV — prever a educação sexual, extensiva a professores e pais, bem como a temática relativa à condição da mulher.

#### Justificação

A educação é um direito de todos. Este princípio está consagrado não apenas na legislação brasileira, mas também no conteúdo de diversos textos, sínteses de convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Possibilitar a todos o acesso à educação é uma prática democrática que se orienta pelo mandamento maior, aquele de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas” (Constituição Federal, art. 153, § 1.º).

Muito embora exista na legislação brasileira diretrizes que garantam a educação a todos, o quadro educacional no Brasil é dramático. O analfabetismo atinge parcela considerável da população adulta e infantil da nossa sociedade, penalizando, particularmente, as camadas de baixa renda. Esse é o maior sintoma de nosso subdesenvolvimento. É neste sentido que o conceito de cidadão fica comprometido, pois se o direito fundamental à educação é negado, o desenvolvimento das potencialidades do homem se dá de forma precária ou nula, reduzindo-se as possibilidades de participação nos diversos setores da vida social.

É com a educação que o homem pode se desenvolver integralmente. E este é um direito de todos, não apenas de uns poucos.

Ao Estado cabe a tarefa de educar seus cidadãos, independentemente da cor, classe social ou qualquer outra marca exterior. A educação deve ser universal, pública, gratuita, laica devendo atingir todos os níveis e a todos os cidadãos.

Reconhecendo a educação como prioridade nacional, tanto no plano da formação individual como naquele da construção futura do País, a criação de creches e pré-escolas que atendam os filhos das mães trabalhadoras, é um dos grandes temas que se coloca na pauta das grandes questões sociais da atualidade brasileira.

A dinâmica histórica do País absorveu a mulher como elemento essencial no processo de produção. Em alguns setores da atividade produtiva elas têm se destacado se comparada aos homens. Representam hoje 36% da força ativa de trabalho no País.

Envolvida no trabalho de geração de riquezas para o País, nem por isso foram liberadas das suas atividades tra-

dicionais: o cuidado com os filhos e com a casa. Registra-se a angustiante situação da dupla jornada de trabalho, situação estimuladora da mobilização das mulheres que, com seus movimentos, explicitam claramente os seus direitos de ser mãe e trabalhadora.

No atual estágio de desenvolvimento econômico-social e político do País, não há sustentáculo para a idéia da educação da criança desenvolvida apenas no âmbito da responsabilidade materna. Reconhecidamente, esta obrigação hoje deve ser compartilhada entre a família, o Estado e a sociedade.

Repensar a educação deve significar, basicamente, a preocupação com a possibilidade do desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, mental/intelectual e social, oferecendo-lhe uma educação democrática, privilegiando o princípio da igualdade entre os homens, e repudiando toda e qualquer forma de discriminação entre eles. Repensar a educação, visando atingir o objetivo da formação integral da criança deve significar a preocupação com os educadores deste País, valorizar-los, tanto em termos de capacitação como de remuneração digna. Repensar a educação deve significar portanto, não apenas a preocupação com seus aspectos quantitativos, mas especialmente, seus aspectos qualitativos.

A consciência da prioridade da questão educacional no grande debate que hoje se trava no País, é a condição necessária para elaboração e implantação de uma nova ordem institucional democrática, em que não apenas uns poucos possam usufruir de seus direitos fundamentais, mas o conjunto da sociedade.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 30 de abril de 1987.  
— Constituinte Nelson Carneiro.

#### SUGESTÃO Nº 2.638

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento racional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — a liberdade de iniciativa;

II — a valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III — a função social da propriedade;

IV — a harmonia e a solidariedade entre categorias sociais de produção;

V — repressão ao abuso do poder econômico caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros;

VI — a expansão das oportunidades de emprego produtivo;

VII — o respeito ao consumidor;

VIII — o estímulo à auto-regulamentação de atividade ou econômica.”

Art. É assegurado o direito à informação editorial e comercial, independentemente de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

Art. A competência para legislar sobre produtos e consumo e na propaganda comercial é privativa da União.

#### Justificação

O conjunto de normas ou propostas decorre de exposição de motivos que nos foi encaminhada pela Federação Nacional das Agências de Propaganda e pela Associação Brasileira de Agências de Propaganda, ambas com sede em São Paulo. Naquele documento, ressaltam as entidades de classe referidas que o investimento publicitário total do País, em 1985, alcançou a expressiva cifra de 15 bilhões de cruzados, cerca de 1,1% do Produto Interno Bruto. Acentuam, ainda, que tal situação deve ser creditada em grande parte aos textos constitucionais que lhes asseguram a livre iniciativa e a liberdade de expressar e informar. Tendo em vista a manutenção deste *status quo*, vieram por nosso intermédio propor os preceitos que alinhavamos acima e para cuja aprovação esperamos contar com o decidido apoio de nossos eminentes pares.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 30 de abril de 1987. — Constituinte Nelson Carneiro.

#### SUGESTÃO Nº 2.639

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se o seguinte dispositivo:

“Art. Ao trabalhador aposentado por invalidez após haver completado pelo menos vinte e cinco anos de serviço é assegurado o direito a perceber proventos iguais à remuneração percebida em atividade.”

#### Justificação

A finalidade da presente sugestão é garantir ao aposentado por invalidez, após completar 25 anos de serviço, a manutenção do nível de renda que vinha percebendo em atividade.

Sabe-se que a legislação previdenciária em vigor não contempla qualquer critério especial para o cálculo da renda mensal paga ao aposentado por invalidez, o qual está sujeito aos mesmos parâmetros básicos aplicáveis às aposentadorias em geral, o que representa, em regra, uma acentuada queda do valor do benefício em relação à renda percebida em atividade seja em virtude do critério de apuração do chamado salário-de-benefício — média das doze últimas remunerações, sem correção monetária — seja pelo fato de que a invalidez quase sempre atinge o trabalhador antes de completado o tempo de contribuição exigido pela legislação para que faça jus ao percentual máximo do salário-de-benefício.

Acresce a isso a circunstância de que, no caso da inatividade forçada por ocorrência de invalidez, o trabalhador segurado se vê na contingência de arcar com despesas adicionais que normalmente não teria, o que torna ainda mais iníqua a situação desses cidadãos.

Merece consideração, por outro lado, o fato de que o trabalhador infelicitado pela condição de invalidez acha-se privado da perspectiva de melhoria de sua condição social através das oportunidades de valorização da sua força de trabalho, razão pela qual nos parece da maior pertinência a proposição de que a sociedade como um todo venha a assumir solidariamente — via sistema previdenciário — o ônus implicado na diretriz aventada, que julgamos plenamente respaldada nos mais elevados princípios de justiça social.

Cabe, por fim, ressaltar que a fórmula adotada para atenuar o impacto financeiro da medida — exigência de um mínimo de 25 anos de serviço — torna o benefício perfeitamente compatível com as regras básicas do plano de benefícios previdenciários, eis que a mesma exigência é atualmente imposta pela legislação nos casos de aposentadoria especial

concedida a categorias profissionais sujeitas a atividades perigosas, insalubres ou penosas, em grau mínimo (art. 35 da Consolidação das Leis da Previdência Social).

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 30 de abril de 1987. — Constituinte Nelson Carneiro.

### SUGESTÃO Nº 2.640

Inclua-se, onde couber:

#### “Da Defensoria Pública

Art. A Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem como incumbência a postulação e a defesa, em todos os graus de jurisdição, dos direitos dos juridicamente necessitados, podendo atuar também, judicial ou extrajudicialmente, contra pessoas de direito público ou privado.

§ 1.º São princípios institucionais da defensoria pública:

I — a unidade, a indivisibilidade, a independência funcional e a autonomia administrativa;

II — a organização em carreira própria, com o ingresso na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos;

III — a nomeação de sua chefia dentre os membros da classe final da carreira; e

IV — a atribuição aos seus membros dos direitos, garantias e prerrogativas asseguradas aos membros do Ministério Público.

§ 2.º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto nesta seção.”

#### Justificação

1. Lamentavelmente, no quadro da evolução geral dos organismos encarregados da ministração da Justiça, a assistência judiciária figura como o ramo retardatário, pois, até hoje, carece de uma lei orgânica, o que não acontece com a Magistratura e o Ministério Público, os quais, cada vez mais, aperfeiçoam suas instituições, num natural processo evolutivo condicionado pelas novas exigências da sociedade brasileira.

2. A sugestão destina-se a corrigir essa anomalia, assegurando os direitos dos juridicamente necessitados, através de uma assistência judiciária

atuante em todas as instâncias e, para isso, estruturada em órgão independente, com carreira, chefia e lei orgânica próprias, tal qual ocorre com a Magistratura e o Ministério Público, que formam com a Defesa, o chamado tripé da Justiça.

3. Essa igualdade de status entre os membros da atividade-fim da Justiça está consagrada na Lei n.º 4.215, de 27-4-63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que dispõe em seu art. 69:

“Entre os juízes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito recíprocos.”

4. Assim, a independência da assistência judiciária é essencial ao cumprimento dos mandamentos da ampla defesa e do contraditório. Autor e réu devem ter, em juízo, os mesmos direitos, as mesmas garantias, bem como os mesmos deveres.

5. Quando o Estado assume as dimensões acusadora e julgadora, em detrimento da dimensão defensora, ele está, na realidade, reforçando traços autoritários do próprio Estado e negando, explicitamente, qualquer pretensão de se tornar um autêntico Estado de Direito democrático.

6. A assistência judiciária não pode, portanto, permanecer como um apêndice de órgão estranho à sua missão. Por isso deve estar desvinculada do Ministério Público, cuja marcante ação acusatória desqualifica-o para a prática de advocacia e até mesmo para a chefia indireta da Defensoria Pública. Além disso, a atividade postulatória é reservada, por lei, aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que disciplina e fiscaliza o exercício da advocacia.

7. Tampouco, a assistência judiciária deve estar a cargo da Procuradoria do Estado, órgão que congrega advogados incumbidos da defesa dos interesses, não do indivíduo, mas do Estado, como parte em um litígio.

8. Outra anomalia a combater é a subordinação do defensor público ao Poder Judiciário, cuja postura natural é de total equidistância das partes em conflito.

9. Por outro lado, a exigência de concurso e o Estatuto dos Funcionários Públicos dão ao defensor público de carreira uma proteção de que carece o advogado liberal, que busca o credenciamento para atuar na área da assistência judiciária, mediante remuneração arbitrada pelo juiz do feito, apenas como uma atividade secundária de seu escritório particular de advocacia. Ora, é sabido que a atividade marginal, no caso, é precária, inclina-

da à displicência e à improvisação, além de ser muito mais onerosa para o erário do que a assistência judiciária organizada em carreira. Sublinhe-se, ainda, que o juiz é juiz da causa, e não do desempenho do advogado.

10. Justifica-se a inclusão, entre as atribuições da assistência judiciária, do poder de postular e defender direitos contra as pessoas de direito público, o fato de o necessitado de assistência judiciária estar sujeito, como qualquer cidadão, ao arbítrio ou à má interpretação da lei, por parte de autoridades governamentais.

11. A extensão à assistência judiciária das garantias e prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público é uma decorrência lógica da igualdade funcional que deve existir entre os três membros da administração da Justiça: advogado, promotor, juiz. Afinal essas garantias e prerrogativas não foram instituídas sob inspiração corporativista, mas, sim, para permitir que justiça se faça a salvo de eventuais injunções ou represálias. Desse modo, não há porque negá-las ao defensor do jurisdicionado.

12. A prática ensina que a disparidade de tratamento entre iguais em **status funcional**, além de criar insatisfação, dá ao leigo a falsa impressão de que há uma hierarquia (onde na verdade ela não existe), com reais prejuízos ao andamento dos trabalhos. No âmbito judiciário, a **sacralização** da figura do juiz é um sério obstáculo à boa distribuição da justiça.

13. O Estado não pode mais se limitar às funções de Estado acusador e julgador, pois é tempo de assumir também o não menos relevante papel de Estado defensor, em nome de uma ajuda legal eficaz e abrangente, à cerca de oitenta e cinco por cento da população brasileira incapaz de arcar com as despesas judiciais, não considerado nesse percentual a ponderável parcela da classe média carente de assistência judiciária.

14. A presente sugestão visa a fortalecer a Justiça, **democratizá-la**, através da assistência judiciária, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, deixando, assim, de ser um mero benefício legal, concedido ao necessitado de tutela jurídica.

15. Com base no exposto, confiamos que esta proposta venha a figurar em capítulo próprio na Constituição Federal, ao lado dos que tratam do Poder Judiciário e do Ministério Público. É nossa convicção que este é o caminho para resolver o crônico

problema do acesso do necessitado à Justiça.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.  
— Constituinte Nelson Carneiro.

### SUGESTÃO Nº 2.641

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

“Art. (...) Os Poderes Públicos apoiarão a iniciativa privada e as comunidades locais, inclusive na formação de consórcios para aquisição da casa própria.”

#### Justificação

O problema habitacional é grande preocupação do povo brasileiro que mais e mais vem optando pela vida na cidade.

A iniciativa privada recebendo o apoio governamental poderá obter resultados mais palpáveis do que a ação governamental exclusiva.

Sendo o consórcio uma maneira cooperativista de resolver problemas comuns, o apoio governamental à iniciativa privada proporcionará grandes resultados.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.  
— Constituinte Nelson Carneiro.

### SUGESTÃO Nº 2.642

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

“Art. Ficam os inspetores e fiscais sanitários e de saúde beneficiados pela aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício profissional.”

#### Justificação

Os inspetores e fiscais sanitários e de saúde exercem a sua atividade, quase sempre, em condições de insalubridade, expondo-se constantemente a uma gama variada de riscos, como o lixo hospitalar, os detritos industriais tóxicos, a carne deteriorada, a radioatividade, aos Raios-X, aos choques de temperatura, entre outros. São comuns entre os componentes desta classe profissional, o comprometimento, por vezes irreversível, da saúde, motivado pela exposição a substâncias,

tóxicas ou agentes infecciosos. É, portanto, totalmente justificada a inclusão desta categoria profissional entre aquelas que são beneficiadas pela aposentadoria especial.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 30 de abril de 1987.  
— Constituinte Nelson Carneiro.

### SUGESTÃO Nº 2.643

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Finais e Transitórias:

“Art. Lei complementar estabelecerá os parâmetros a serem obedecidos para que ocorra a redivisão territorial do País objetivando melhor alocar, distribuir e racionalizar as administrações estaduais.

§ 1.º A lei complementar estabelecerá, obrigatoriamente, que nenhum Estado poderá ter área superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quilômetros quadrados nem inferior à de um Estado atual bem como população inferior a 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) habitantes.

§ 2.º A região, antes de se tornar Estado, poderá ser transformada em Território Federal.

§ 3.º O Congresso Nacional criará Comissão Especial para acompanhar a redivisão territorial.

§ 4.º A nova redivisão territorial deverá estar implantada, no máximo, no prazo de trinta anos da promulgação desta Constituição.”

#### Justificação

O Brasil é um País de dimensões continentais e que, por isso mesmo, necessita ter bem presente essas diversidades regionais para que possa ser promovido um desenvolvimento harmônico e integrado. Não podemos continuar convivendo com a miséria e o abandono de alguns pontos do território nacional enquanto outros apresentam índices elevadíssimos de progresso. Para a superação desses desníveis, penso que a medida mais acertada seja a redivisão territorial.

Bem sei que se trata de idéia antiga, já defendida por ilustres estudiosos do tema, mas que ainda não conseguiu captar a simpatia de todos os que têm alguma parcela de responsabilidade na direção da coisa pública.

Agora, quando estamos dedicados à tarefa grandiosa de preparar a nova Carta Política, devemos oferecer uma atenção toda especial para essa matéria, procurando torná-la capaz. Até agora as propostas, por serem imediatistas, têm sofrido obstruções e adversidades.

Recordo-me que a primeira idéia para a mudança da Capital, do Rio de Janeiro para alguma localidade do interior do País, ocorreu com a Inconfidência Mineira. Depois, vamos encontrar o tema repetido nas Constituições de 1891, 1934 e 1946.

Somente em 1956, com o Presidente Juscelino, é que essa matéria ganha vulto e consistência, ocorrendo a tão sonhada transferência a 21 de abril de 1960. Foram quase 70 anos entre o primeiro texto constitucional, prevendo a mudança, e sua efetiva implantação.

Por isso mesmo, esta sugestão pretende que a futura redivisão ocorra no prazo máximo de trinta anos, fixando ainda algumas diretrizes obrigatórias para a lei complementar que fixará as normas a serem obedecidas.

Estudando o tema e aperfeiçoando-o, todos nós estaremos oferecendo à Pátria um trabalho sério e dedicado cujos frutos aparecerão, em futuro próximo, como marca de consolidação do nosso amadurecimento político e da superação dos desníveis regionais.

Sala das Sessões, —  
— Constituinte, **Onefre Corrêa**.

### SUGESTÃO Nº 2.644

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:”

.....  
— salário mínimo real e justo, capaz de satisfazer suas necessidades normais e as de sua família, no que se refere a alimentação, saúde, educação, habitação, vestuário, transporte, higiene e lazer”.

#### Justificação

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades normais e as de sua família.

Não obstante isso, verifica-se, na prática que o salário mínimo, infelizmente, não é suficiente para satisfazer nem mesmo as necessidades mais básicas do empregado e de sua família, por menor que seja ela.

Embora tenha sofrido reajustes periódicos o salário mínimo encontra-se, hoje totalmente defasado, em razão dos efeitos de uma inflação desproporcional que corroeu nossa moeda, tomando conta de nossa economia.

Segundo estudos difundidos por diversas entidades sindicais, o salário mínimo que, atualmente, considerados os efeitos do gatilho, anda por volta de hum mil e seiscentos cruzados, deveria alcançar a importância de cinco mil cruzados, aproximadamente, para corresponder à realidade.

Basta uma simples verificação nos preços dos alimentos e das passagens cobradas nos transportes coletivos urbanos para se concluir que, atendidos esses itens, pouco sobra do salário para cobrir as demais despesas, principalmente aquelas relativas à saúde, educação e transportes.

Com a instalação da Assembléia Nacional Constituinte, é chegada a hora de podermos corrigir essa situação injusta em que se encontram os empregados, assegurando-lhes, constitucionalmente, o direito a um salário mínimo real e justo, capaz de verdadeiramente satisfazer as suas necessidades normais e as de sua família, no que se refere à alimentação, saúde, educação, habitação, vestuário, transportes, higiene e lazer.

O largo alcance social da medida ora preconizada nos autoriza a esperar a melhor das acolhidas para a presente sugestão de norma constitucional.

Sala das Sessões, — Cons-  
tituinte **Paulo Zarzur**.

### SUGESTÃO Nº 2.645

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Serão os proventos da aposentadoria dos trabalhadores revistos nas mesmas datas e mediante a aplicação de idênticos índices de reajuste adotados em favor da categoria profissional, cargo, função ou posto no qual obtiveram sua aposentadoria”.

#### Justificação

As normas disciplinadoras do reajuste das aposentadorias dos trabalha-

dores tem sido objeto de constantes modificações, produzindo resultados nefastos e anti-sociais, eis que provocam o aviltamento do valor desse benefício em detrimento dos que mais precisam de amparo do Estado, por serem idosos ou inválidos, ainda que tenham durante longos anos pago suas contribuições previdenciárias em valores sempre crescentes.

Objetiva, portanto, a presente iniciativa abolir os injustos critérios que têm prevalecido relativamente aos reajustes das aposentadorias, fazendo com que os proventos da aposentadoria dos trabalhadores sejam obrigatoriamente revistos nas mesmas datas e mediante a aplicação de idênticos índices de reajustes adotados em favor da categoria profissional, cargo, função ou posto no qual obtiverem sua aposentadoria, assegurando, assim, tratamento justo e humano aos aposentados em geral.

Sala das Sessões, —  
Constituinte **Paulo Zarzur**.

### SUGESTÃO Nº 2.646

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais, o seguinte dispositivo:

“Lei complementar regulará a preservação do meio ambiente pela União, pelos Estados, pelos Territórios, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, estabelecendo a punição, por crime de responsabilidade, das autoridades infratoras dos dispositivos de defesa ecológica.”

#### Justificação

A preocupação com a defesa da ecologia e a preservação ambiental tem sido crescente em todo o mundo, previnindo os cientistas a possibilidade de destruição da vida terrestre pela multiplicação dos agentes nocivos, produzidos pela ação humana, atingindo a atmosfera e as superfícies líquidas e sólidas do Planeta.

Enquanto a dizimação das florestas e da vida animal nelas existentes compete com a poluição do lar e das águas eliminando, também, as faunas lacustre, fluvial e marítima, a humanidade vem sendo advertida, nas três últimas décadas, pelos defensores da ecologia, constituídos até em agremiações políticas, como acontece com o Partido Verde, na Alemanha.

Daí a necessidade da preceituação, no texto constitucional, de medidas punitivas para as autoridades admi-

nistrativas que, na forma da lei, se recusem a tomar medidas de preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, . —  
Constituinte **Paulo Zarzur**.

### SUGESTÃO Nº 2.647

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à ordem econômica e social, o seguinte dispositivo:

“Os idosos têm direito à segurança econômica e à condição de moradia e convívio familiar ou comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.”

#### Justificação

Adotamos, na formulação desta iniciativa, a redação dada à matéria no Anteprojeto Afonso Arinos que nos pareceu adequada e abrangente

Generaliza-se no mundo moderno tanto nos países ocidentais como nos países socialistas a preocupação do Estado em dar amparo e assistência aos idosos.

É inquestionável o amplo alcance social dessa política que deve, por isso mesmo, constituir mandamento constitucional.

Sala das Sessões, . — Constituinte, **Paulo Zarzur**.

### SUGESTÃO Nº 2.648

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao ensino superior, o seguinte dispositivo:

O ensino de terceiro grau, ou universitário, será ministrado nos estabelecimentos mantidos pelo Poder Público em horários que possibilitem ao trabalhador frequentá-lo gratuitamente; nos horários reservados ao estudante universitário que não trabalha, o ensino será gratuito nos estabelecimentos oficiais para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento escolar e provarem falta ou insuficiência de recursos.

#### Justificação

A maioria das universidades mantidas pelo Poder Público não oferece hoje oportunidade ao trabalha-

dor de cursar a escola em horários fora do de seu trabalho, o que se constitui numa injustiça e numa discriminação inaceitáveis, obrigando esse trabalhador, que deseja cursar o terceiro grau de ensino, a se submeter ao comércio do ensino particular, onerando em muito seus encargos pessoais e familiares, às vezes até em proporção asfixiante.

Por outro lado, a universidade é hoje gratuita exatamente para quem pode pagá-la, pois a maioria absoluta de seus alunos vem de famílias que têm folga econômica para tanto, propiciando aos seus filhos acomodações às vezes principescas nos centros maiores, com carro particular e outras mordomias. Estamos sugerindo, pois, que, em casos de necessidade econômica e quando o aluno prove que efetivamente está exibindo aproveitamento escolar, tenha ele também garantido o direito de cursar a universidade gratuitamente, mesmo que não trabalhe.

Sala das Sessões, . — Constituinte, **Paulo Zarzur**.

### SUGESTÃO Nº 2.649

Acrescente-se ao texto constitucional, na parte relativa aos Funcionários Públicos, a seguinte norma:

“Art. O funcionário será aposentado, voluntariamente, aos trinta anos de serviço para o homem e aos vinte e cinco anos para a mulher e com proventos integrais.”

#### Justificação

A aposentadoria por tempo de serviço, conquista social dos funcionários públicos, representa a mais justa retribuição pelo exercício das diversas atividades desempenhadas pelo funcionário durante um longo período de sua vida útil.

O objetivo dessa medida visa alcançar o funcionário público ainda em condições de bem usufruir desse benefício, como justa recompensa pelos serviços realizados, sob as mais variadas formas, em prol do desenvolvimento nacional.

Assim é que o estabelecimento de um prazo, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, é norma que se impõe para o atingimento desse objetivo.

O prazo, para os funcionários do sexo masculino, estaria bem fixado em trinta anos de serviços prestados.

A dilatação desse prazo inviabilizaria, decerto, o benefício que se pretende conceder, posto que, ao fazer jus a esse prêmio, o funcionário não disporia mais de condições físicas e psicológicas que lhe permitisse a plena fruição da regalia.

Para as pessoas do sexo feminino, seria de fixar-se esse prazo em vinte e cinco anos de trabalho, pelas múltiplas atividades que a mulher desempenha no lar, quer pela concepção, gestação e criação dos filhos, com os naturais e indispensáveis cuidados maternos, quer pelos serviços de casa, não raro realizados após o período em que esteve executando o trabalho remunerado fora do lar, evidenciando um esforço redobrado e, por isso mesmo, muito mais desgastante, fato que, por si só, já demonstra uma utilização, cada vez mais acentuada de suas energias, suficiente para justificar a redução no tempo de trabalho profissional, em comparação com o funcionário do sexo masculino.

Com esses fundamentos, das mais absoluta justiça e perfeitamente condizentes com os aspectos sociais que o envolvem, manifestamo-nos, pela adoção do prazo de trinta anos de serviço para os funcionários do sexo masculino e de vinte e cinco anos para as do sexo feminino, como reconhecimento pelos serviços prestados, pela categoria, tão necessários, se não indispensáveis, ao desenvolvimento de nossa Pátria.

Sala das Sessões. — Deputado **Paulo Zarzur**.

### SUGESTÃO Nº 2.650

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, Educação e Cultura, o seguinte dispositivo:

“Art. A União assegurará aos menores de zero a oito anos o direito à educação integral e gratuita, com alimentação e assistência por parte de pessoal especializado.”

#### Justificação

O maior flagelo social enfrentado pelo Brasil, é irrecusavelmente, a questão do menor carente.

Efetivamente, perambulam pelas ruas da maioria das concentrações urbanas do País, mais de trinta milhões de menores em estado de abandono, que facilmente são aliciados para a prática de toda sorte de ilícitos, tornando-se infratores e futuros delinquentes.



O problema é de suma gravidade, mas, infelizmente, o Poder Público e a própria sociedade ainda não despertaram para a questão que, a cada dia, assume maiores proporções.

Em verdade, se drásticas providências não forem adotadas, com urgência, as conseqüências para o País são autenticamente apocalípticas, pois dentro em breve teremos toda uma população marginalizada do contexto social, com aumento extraordinário da violência e da criminalidade.

Várias são as causas para o problema do menor abandonado e cumpre ao Estado e à sociedade atacá-las.

Desde logo, entretanto, é fundamental que proporcione o Poder Público o direito à educação às crianças de zero a oito anos, proporcionando-lhes modalidade de educação integral, com alimentação e assistência por parte de pessoal especializado.

Impõe-se, por conseguinte, seja tal norma inscrita no novo texto constitucional, a fim de que esse fundamental e inalienável direito seja garantido a todas as crianças na aludida faixa etária.

Temos convicção de que, com a adoção dessa medida pela Carta Política, diminuirá substancialmente o número de menores abandonados em todo o País, o que reverterá em benefício de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões. — Deputado Paulo Zarzur.

### SUGESTÃO Nº 2.651

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos funcionários públicos, o seguinte dispositivo:

“A aposentadoria do funcionário será facultativa a partir de setenta anos e compulsória a contar dos setenta e cinco anos de idade.”

#### Justificação

A primeira inovação constante da presente iniciativa é a elevação da idade de 70 para 75 anos para fins de aposentadoria compulsória, medida que tendo em vista o crescente aumento da expectativa de vida dos brasileiros permitirá que muitos servidores com plena capacidade de trabalho permaneçam mais tempo em atividade, o que é, atualmente, vedado.

Outra inovação é transformar o atual limite de 70 anos para aposentadoria compulsória em aposentadoria facultativa. Corresponde a medi-

da à aposentadoria por velhice já concedida ao pessoal sujeito ao sistema da Lei Orgânica da Previdência Social, benefício previsto também na maioria dos sistemas previdenciários do mundo.

Sua adoção, portanto, é da maior conveniência.

Sala das Sessões. — Constituinte Paulo Zarzur.

### SUGESTÃO Nº 2.652

Acrescente-se ao texto constitucional, no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, a seguinte norma:

“Art. Fica assegurada a liberdade de consciência, de religião e de culto aos brasileiros e estrangeiros residentes no País.”

#### Justificação

A liberdade de consciência e de crença é um direito fundamental da pessoa humana, inseparável da personalidade, e que paira acima dos Estados. É o direito que assiste a cada um de formar as suas próprias convicções filosóficas, políticas, religiosas etc., sem qualquer interferência ou limitação do poder estatal.

A rigor, este direito não precisa de garantia jurídica, porque pertence ao foro interno do homem e não admite restrição nem precisa da proteção do Estado. Todas as constituições democráticas, porém, mencionam expressamente a liberdade de consciência e crença no rol dos direitos fundamentais da pessoa humana, para patentear a inadmissibilidade dos atos de governo que obriguem alguém a fazer profissão de fé contrária à sua consciência moral, religiosa ou política, ou a prestar homenagens ao que lhe parecer imerecido ou injusto.

A liberdade de consciência e de crença significa liberdade espiritual. E no mundo do espírito só Deus pode penetrar. “A fé e piedade religiosas, apanágio da consciência individual, escapam inteiramente à ingerência do Estado”, escreveu João Barbalho.

A religião diz respeito, principalmente, ao foro íntimo do ser humano, que não pode, de forma alguma, ser policiado.

Dessa maneira, o Poder Público deverá respeitar o exercício da liberdade de consciência do indivíduo, assegurando-lhe a liberdade de credo e de culto.

O povo brasileiro é essencialmente religioso, portanto é dever constitucional assegurar-lhe o direito de

exercer livremente o seu credo e o seu culto.

Ademais, a prática habitual de atividade de ordem espiritual é extremamente favorável a uma melhor harmonia e entendimento entre as pessoas, capazes de contribuir para a paz nacional.

Logo, em se tratando de direito inquestionável, temos plena convicção de que a proposta merecerá acolhimento.

Sala das Sessões,  
Deputado Paulo Zarzur.

### SUGESTÃO Nº 2.653

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Seguridade Social, o seguinte dispositivo:

“Art. Lei complementar assegurará aposentadoria a todos os trabalhadores, incluídas as donas-de-casa e as trabalhadoras rurais.”

#### Justificação

A aposentadoria é um direito fundamental do cidadão, presente em qualquer modelo mínimo de bem-estar social.

Não se pode conceber uma sociedade que não se responsabiliza por aqueles que já contribuíram com seu esforço e trabalho para a riqueza social. No Brasil, infelizmente, ainda temos sérios problemas na administração da seguridade social que impedem o acesso a esse benefício básico a largas camadas da população.

As trabalhadoras rurais, apesar do trabalho extenuante que realizam, contam apenas com alguns benefícios, sendo-lhes negada a aposentadoria. As donas-de-casa não podem sequer optar por serem contribuintes do Sistema Oficial de Seguridade, coisa que nos parece inadmissível. A elas deveria ser assegurado a contribuição facultativa, de modo a acabar com essa enorme discriminação. — Constituinte Raquel Cândido.

### SUGESTÃO Nº 2.654

Incluam-se no anteprojeto de Constituição, no capítulo referente à família, os seguintes dispositivos:

“Art. A lei reconhecerá a união de homem e de mulher, não regida pelo casamento, desde que:

a) formalizada por pacto de convivência de livre estipulação e

denúncia, ressalvados os direitos de terceiros, especialmente os dos filhos;

b) não tenham os pactuantes impedimentos para o matrimônio ou, se casados, estejam judicialmente separados dos respectivos cônjuges; e

c) não esteja em vigor, em relação a qualquer dos pactuantes, outro pacto de igual natureza.”

### Justificação

É chegado o momento de nós, os legisladores e especialmente constituintes, nos despirmos da vestimenta ornamentada pela hipocrisia e, em comunhão íntima com os anseios populares, tecermos as bases políticas da Nação dentro da realidade social e tendo em vista o bem comum.

Qual a razão que levou o legislador a defender, no plano constitucional, o casamento como única forma legítima de unir-se o homem e a mulher, quando é concebido que, a nível dos fatos e da jurisprudência, o concubinato é largamente admitido, fazendo gerar efeitos jurídicos mais profundos, em muitos casos, que o próprio matrimônio?

Indago mais. Por que razão, ao invés de assumirmos a realidade, limitamo-nos a conceder aqui e ali, na legislação esparsa, humilhantes favores à concubina, como se desta forma nos estivessemos redimindo, perante o povo, o grave pecado de desconhecermos, oficialmente, o concubinato?

A resposta a essas perquirições tem uma única base. Tudo isso ocorre em razão da hipocrisia que, infelizmente, ainda grassa no seio das elites em nome de uma moral jamais condizente com a dignidade do ser humano nem com a vivência de todos os povos, no passado e na atualidade.

Com efeito, desde os tempos romanos — para nos fixarmos apenas na principal base de nosso direito — até os dias correntes, com maior ou menor amplitude, sempre se reconheceram as uniões fora do casamento e, salvo exceções apontadas pelos estudiosos — República Popular da China e Equador — nenhum país da atualidade considera ilícito o concubinato, salvo quando afronta outras situações jurídicas préconstituídas.

Não é sem razão que nossa Suprema Corte, consoante notícia Edgard de Moura Bittencourt, asseverou:

“O concubinato, embora à margem da família constituída, nasce das circunstâncias imperiosas

da vivência social e gera interesses que a moral não repele e só não se concilia como fato gerador de direito se, em suas consequências, entra em choque com situações jurídicas já constituídas à sombra da lei.”

Naquela mesma ocasião, aquela Excelsa Corte resume muito bem a situação:

“Os fatores sociais, econômicos e psicológicos que constituem as causas da união livre podem ter contribuído para que os concubinos não compreendessem ou não estivessem em condições de atender à função social do casamento.”

Daí deflui a pretensa benignidade do legislador do magistrado em relação à concubina, reconhecendo-lhe direito à partilha de bens, à adoção do patrinímico do companheiro e sob o eufemismo de companheira, e a ser equiparada à esposa para diversos fins, especialmente previdenciários.

Mas essa hipocrisia legislativa não é apanágio nosso. Tenho notícias de que na França, embora as uniões livres também não sejam reguladas, vigora o reconhecimento das autoridades da situação de concubinato para expedição do que podemos denominar “certificado de notoriedade”, com a finalidade de permitir aos cidadãos, assim unidos, o exercício de certos direitos como a locação de um imóvel, por exemplo. Ali a jurisprudência está caminhando, aliás, a passos largos, para a concretização do que estamos pretendendo nesta sugestão, reconhecendo a promessa escrita de indenizar entre os concubinos.

Sei que minha proposta choca a moral oficial, mas qualquer argumento que contra ela se contraponha é fruto muito mais do passionalismo na defesa da continuidade da hipocrisia que uma análise sincera e serena da nossa realidade.

O que proponho é nada mais que o reconhecimento legal da situação do concubinato, através de uma nova figura jurídica, o pacto de convivência a ser estabelecido livremente entre o homem e a mulher.

A livre estipulação e denúncia desse pacto logo levanta, nos espíritos apressados, o tema de libertinagem com a conseqüente desagregação da família. Isso também serviu, por muitos anos, como escudo à implantação do divórcio entre nós e o que temos? Observamos é o amadurecimento do brasileiro, servindo-se do divórcio

apenas nas situações em que tal medida se torne imperiosa para regularizar matrimônios de impossível continuidade.

Por outro lado, qual a garantia que o casamento dá à família senão o reconhecimento de direitos aos cônjuges e à prole em razão da situação de casados? Nenhum decreto conseguiu até hoje nem conseguirá, no futuro, dar estabilidade à família simplesmente pela oficialização matrimonial. Ao contrário, a instabilidade ronda muito mais os lares formados sob as leis do matrimônio que as uniões ditas livres. Nestas, só permanecem juntos os casais que demonstram vontade de manter uma comunhão mais profunda, cercada pelo respeito e pelo reconhecimento do espaço de cada um. É o que os romanos chamavam de *affectio maritalis*, sem a qual o próprio casamento não tinha mais razão de ser.

Assim, minha sugestão nada tem de libertinagem. Nem de longe se assemelha, também, à proposta de um contrato temporário renovável como é o contrato quinquenal renovável, ventilado por respeitável psicóloga social, Virginia Satir, em artigo publicado no jornal *Última Hora*, de 14 de setembro de 1967, segundo nos mostra Limongi França.

Igualmente não passa por minha cabeça a idéia lançada pela escritora escandinava Ellen Key da plena liberdade da união dos sexos, baseadas exclusivamente nas “leis do amor”, consoante informa o mesmo renomado professor.

A presente proposta é bastante complexa para atender o quadro institucional e factual brasileiro e não apenas a meros caprichos pessoais e transitórios.

Primeiro, ao estabelecer um pacto de convivência, possibilita aos contraentes estipular previamente os pressupostos de sua união. Esse pacto, além de formalizar a união aos olhos da sociedade, significa a eliminação de uma eterna fonte de conflitos, quais sejam os resultantes da dissolução de concubinato como investigação de paternidade, partilha de bens, indenização, etc.. Conflitos, se os houver, será pelo implemento daquilo que foi estipulado previamente e não destinados, em primeiro lugar, a provar a própria existência da convivência.

Segundo, tal pacto não interferirá nos direitos de terceiros, especialmente os dos filhos. A livre estipulação só terá efeitos em relação aos contraentes.

Terceiro, não coloca o casal sob o guante de separações dolorosas e até impossíveis legalmente, pois dá o direito a qualquer das partes considerar rescindido o pacto de convivência, arcando, naturalmente, com as conseqüências de suas promessas.

Finalmente, revestir-se-á o ato dos cuidados inerentes ao interesse público para que uma única pessoa, aventureiramente, se lance a firmar pactos irresponsavelmente. A lei não reconhecerá um pacto antes que outro, da mesma natureza, não esteja desfeito, nem o feito por casados sem prévia separação.

Dir-se-á, depois dessas explicações, que, a vigorar dessa forma, melhor seria para o casal adotar o próprio casamento ao invés do pacto de convivência. Aí entra a sensibilidade do legislador.

As uniões não autorizadas pelo casamento sempre existiram e existirão.

Dê-se maior flexibilidade à dissolução do casamento e elas ainda persistirão. São razões, como diz nossos pretórios, de ordem econômica, psicológica e de variada natureza que as faz surgir, ora mais ou menos intensamente, mas sempre estarão presentes.

Motiva-me a realidade do nosso povo. Seja daqueles que não optam pelo casamento por simples impossibilidade, preferindo "juntar-se" — se contam aos milhares —, seja dos que, por razões de pura busca dos ideais libertários ou por simples condição econômica e intelectual, preferem uma forma de convivência não menos comprometida que a do matrimônio, mas escoimada dos agulhões constrangedores do casamento em si.

Não se trata, aqui, de tentar a repetição da dita malograda experiência da Revolução Russa que instituiu o cognominado concubinato livre. Preconizo um pacto através do qual busco, inclusive, abolir a estigmatizada expressão de concubinato, concubinos, amásios, etc... para dar ao homem e à mulher a faculdade de escolherem não apenas o regime de bens de sua união, como nos pactos antenupciais, mas os caminhos por que querem trilhar uma determinada comunhão de modo compatível com a dignidade humana, estabelecendo um verdadeiro pacto de convivência.

Caberá ao legislador ordinário — e isto a experiência social em sua riqueza saberá indicar — traçar os contornos desse novo instituto jurídico cujo futuro, sem menosprezo ao casamento, poderá ser o pleno aperfei-

çoamento deste contrato-instituição atualmente questionado em todos os quadrantes do mundo. — Constituinte Raquel Cândido.

### SUGESTÃO Nº 2.655

Incluam-se no anteprojeto de texto contitucional, entre os órgãos que exercem o Poder Judiciário, os seguintes dispositivos:

"Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

— Tribunais e juizes agrários.

Seção Dos Tribunais e Juizes Agrários

Art. Os órgãos da Justiça Agrária são os seguintes:

I — Tribunal Superior Agrário;

II — Tribunais Regionais Agrários;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior Agrário compor-se-á de dezessete juizes com a denominação de ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete magistrados da Justiça Agrária; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do art. 118; e

b) seis classistas e temporários, em representação partidária dos empregadores e dos trabalhadores rurais, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2.º A lei fixará o número de Tribunais Regionais Agrários e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

§ 3.º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça Agrária.

§ 4.º A lei, observado o disposto no § 1.º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça Agrária, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores rurais.

§ 5.º Os Tribunais Regionais Agrários serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço

de juizes classistas temporários, assegurada, entre os juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público, nas proporções estabelecidas na alínea a do § 1.º

Art. Compete à Justiça Agrária conciliar e julgar os dissídios individuais ou coletivos entre empregadores e trabalhadores rurais, os litígios relacionados com acidentes do trabalho rural, questões relativas à assistência e previdência social rural, bem como todas as outras questões oriundas de relações reguladas pela legislação agrária.

Parágrafo único. A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Art. Das decisões do Tribunal Superior Agrário somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição."

### Justificação

A Reforma Agrária só será possível se houver justiça no campo.

Inúmeras questões permanecem sem solução devido à morosidade dos órgãos judiciais, o que leva a lamentáveis tragédias no meio rural.

Além disso, devido ao Estatuto da Terra, o Direito Agrário passou a constituir um ramo autônomo do Direito, justificando, portanto, uma justiça especializada.

Essa reivindicação é antiga entre juristas, parlamentares e pessoas ligadas ao setor rural. O que, talvez, tenha impedido que ela se concretizasse é a falta de recursos, mas entendemos que isso não justifica a falta da Justiça Agrária no País, pois os benefícios que ela trará ao setor agrícola serão enormes.

Não podemos continuar alimentando conflitos porque a justiça é morosa e ineficiente, nem mantendo terras improdutivas porque a organização econômica não induz à sua produtividade.

A Reforma Agrária, concebida nos termos do Estatuto da Terra, desacelerou-se, emperrando em processos tentados pelo INCRA junto ao Poder Judiciário, que se movem lerdamente.

Isso atrasa o esforço desenvolvimentista do Governo e machuca, tremendamente, o homem do campo e enche de desânimo os técnicos envolvidos no processo.

Para que seja efetivada a Reforma Agrária e resolvidos os conflitos originários do campo, estamos propondo a criação da Justiça Agrária no novo texto constitucional.

Sala das Sessões, de  
de 1987. — Constituinte **Renan Calheiros**.

### SUGESTÃO Nº 2.656

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

#### DO PODER LEGISLATIVO Da Competência do Congresso

Art. Durante o recesso do Congresso funcionará uma Comissão Permanente composta de 20% (vinte por cento) dos seus membros, sendo 10% (dez por cento) do número de Deputados e 10% (dez por cento) do número de Senadores, indicados pelas respectivas Casas, na véspera do encerramento de suas sessões.

#### Justificação

Durante o recesso parlamentar nenhuma atividade permanente é exercida pelo Congresso Nacional, salvo mediante convocação extraordinária, nos termos legais, para apreciar matérias urgentes e de relevância nacional. É preciso, não só diminuir o tempo destinado ao recesso parlamentar do Congresso, mas também mantê-lo vigilante na fiscalização de atos e ações do Executivo, procurando preservar a sua almejada autonomia e independência.

Alguns países vem adotando esse sistema de funcionamento representativo no recesso parlamentar, com comprovado êxito.

A indicação dos representantes das 2 (duas) Casas Legislativas dar-se-ia pela indicação de suas respectivas mesas, obedecido o critério da representatividade político-partidária e a rotatividade anual, para evitar a recondução nos anos subseqüentes dos mesmos parlamentares.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Renato Vianna**.

### SUGESTÃO Nº 2.657

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

“Art. Todo cidadão tem direito ao lazer e a utilização dos bens na-

turais e culturais de interesse turístico.

#### Justificação

O lazer e o turismo tem expressivo significado no Estado Moderno. Não podem ser encarados como atividades secundárias do Poder Público mas, ao revés, como direitos e garantias de todos os brasileiros. Alguns Estados da Federação, mais privilegiados por suas belezas naturais tem investido substancialmente no lazer e no turismo, preparando sua infra-estrutura urbana para a promoção do tempo livre e do turismo receptivo. A resposta a esses investimentos tem sido imediata. No campo social — o lazer hoje se constitui como uma necessidade para o pleno desenvolvimento psico-social da pessoa humana. E o turismo tem propiciado, a curto prazo, o retorno dos investimentos públicos e privados, constituindo-se em inesgotável fonte de renda, propulsora do desenvolvimento sócio-econômico. Há necessidade, todavia, de se alargar o conceito de turismo, voltando-o para atividades sociais relevantes, a exemplo de inúmeros países da Europa, que garantem, nos períodos de baixa temporada turística — os hotéis, equipamentos de lazer e de turismo para os trabalhadores.

Países há que criaram inclusive Ministérios, voltados para essas duas atividades. Como exemplo poderíamos citar a França onde existe o Ministério do Tempo Livre, preocupado permanentemente com a elaboração de uma política de Lazer e Turismo, direcionada para os interesses coletivos e individuais de sua população.

Sendo assim nada mais justo e oportuno do que se inserir, dentre os direitos e garantias individuais da pessoa humana este dispositivo que proclama a importância do Lazer e do Turismo, assegurando a todo cidadão acesso a todos os seus bens e sua forma de realização.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Renato Vianna**.

### SUGESTÃO Nº 2.658

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição o seguinte dispositivo:

#### DO PODER EXECUTIVO E OU NAS EXPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. A posse de Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, Governador e Vice-Governador de Estado, dar-se-á a 1.º de janeiro do ano subseqüente ao das eleições.

#### Justificação

Tem sido prática corrente mandatórios em fim do período executivo, comprometer todo o erário com nomeações e contratações de obras supérfluas, deixando em apuros o novo governante, quase sempre sem meios para sequer atender à folha de pagamentos de sua administração.

Essa prática, condenada sob todos os aspectos, deve ser interrompida com a medida que ora propomos. A fixação de 1.º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, como data prevista para a posse dos eleitos a 15 de novembro, coibirá, principalmente nas administrações estaduais, o exercício de tão pesadas “heranças” que refletem, sempre, na nova administração que encontra vazios os cofres públicos.

Sala de Reuniões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Renato Vianna**.

### SUGESTÃO Nº 2.659

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

#### DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito ao ensino e a igualdade de oportunidade na formação escolar.

Art. Incumbe ao Estado, no campo da educação:

a) assegurar o ensino básico universal obrigatório e gratuito;

b) estimular a criação de um sistema público municipal e gratuito, contribuindo financeiramente para o seu funcionamento;

c) eliminar o analfabetismo;

d) valorizar e promover a qualificação profissional dos professores em todos os níveis, com garantia de padrões mínimos de remuneração fixados em lei federal;

e) promover a educação especializada e gratuita, dos portadores de deficiências físicas e mentais;

f) democratizar o acesso de toda coletividade aos benefícios da educação;

g) assegurar o pluralismo de idéias e de instituições públicas e privadas;

h) estimular a inclusão nos currículos escolares de 1.º e 2.º graus da educação religiosa, sexual e ecológica, bem como dos ensinamentos sociológicos e filosóficos básicos;

i) garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e criação artística;

j) estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus, interferindo no processo de federalização das Universidades particulares já existentes, tornando o ensino superior acessível a todos os brasileiros;

k) priorizar o ensino técnico profissional de 2.º grau, de acordo com as necessidades regionais e mercado de trabalho.

#### Justificação

A emenda constitucional do eminente Senador Professor João Calmon obrigou a União a investir 13% de sua receita e os Estados 25%, na educação.

Entretanto, a democratização do ensino começa pela qualificação dos professores de 1.º e 2.º graus, capacitando-os adequadamente para a formação educacional e profissional das crianças e dos jovens. Pouca preocupação tem tido ultimamente o Governo nos investimentos em mestrados de curta ou longa duração, na especialização e capacitação do magistério.

As disparidades econômicas, sociais e culturais deste País tem aprofundado o tratamento diferenciado em termos de remuneração e de qualificação dos professores, em detrimento de melhores níveis de ensino.

A lei de diretrizes e bases mostrou-se retrógrada ao longo desses dezesseis (16) anos de vigência, exigindo mudanças substanciais na estrutura educacional do País, tanto no campo didático, como no pedagógico.

Por outro lado, a proliferação de Faculdades, sem qualquer critério mais rígido para o seu funcionamento ou levantamento das necessidades através de minuciosa pesquisa de mercado, orientadora das reais necessidades regionais, tem acarretado uma sensível e justificável queda na qualidade do ensino superior, compelindo profissionais dos diversos 1987. — Constituinte Renato Vianna. se sujeitarem a situações vexatórias e condenáveis num País que tem necessidade de desenvolver-se harmonicamente pelo trabalho e capacidade dos seus filhos.

A prevalência de investimentos no ensino técnico-profissional de nível médio constitui-se numa medida de inegável alcance social.

Também a manutenção da educação religiosa, como fruto moral, e a inclusão de ensinamentos sexuais e ecológicos e conceitos de sociologia e filosofia são imperativos que vem de encontro aos apelos da sociedade moderna.

A educação especial, dirigida aos deficientes físicos e mentais, merecerá também especial apoio governamental.

Os poderes públicos têm de reestruturar todos os conceitos existentes sobre educação e saúde, tornando tais segmentos acessíveis a todos, erigindo-os como direitos do cidadão, mas prioritariamente como dever do Estado Moderno que deve ser cada vez mais autante e participativo.

Sala das Reuniões, 30 de abril de 1987. — onstituente Renato Vianna.

#### SUGESTÃO Nº 2.660

Incluem-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

##### “DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. Todos têm direito a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

Art. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares:

a) prevenir e controlar a poluição e seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;

b) proteger a fauna e a flora, especificamente as florestas naturais, preservando-se a diversidade do patrimônio genético da Nação;

c) reduzir os riscos das catástrofes naturais e nucleares;

d) ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;

e) promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica;

f) criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, paisagens e locais, de modo a garantir a conservação da natureza e

a preservação de valores culturais de interesses histórico ou artístico.

Art. A ampliação de instalação das usinas nucleares e hidroelétricas e das indústrias poluentes, suscetíveis de causar dano à vida ou ao meio ambiente, dependem de prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. A lei definirá os crimes de agressão contra o meio ambiente, cominando penas pecuniárias e conforme a gravidade ou reincidência, interdição da atividade ou sua paralisação.”

#### Justificação

Este tema que vem despertando o crescente interesse da sociedade moderna deve ser incluído na Constituição, visando a assegurar a todo cidadão o direito a um ambiente de vida sadio e ecologicamente equilibrado.

O crescimento desordenado das cidades e a ganância do homem, devastando florestas, destruindo mananciais hídricos e violentando, sob as mais diversas formas o meio ambiente, estão a exigir providências constitucionais urgentes, capazes de preservar as riquezas naturais existentes.

Segundo anotações inseridas na obra do eminente professor Osny Duarte Pereira, ao comentar o anteprojeto constitucional Afonso Arinos, “o uso de agrotóxicos, a falta de dispositivos antipoluentes nas grandes indústrias e nos veículos, os efluentes lançados nos rios e a ausência de recursos para proceder uma fiscalização enérgica e eficaz, tudo faz parte de gigantesco problema que a Constituinte terá de enfrentar com austeridade e coragem.

A mineração primária e arrasadora; a extração de madeiras irracionalmente por empresas nacionais e estrangeiras, e transportadas com atentados à navegação; a agricultura e as pastagens predatórias; a corrida internacional à aquisição de terras; o desmatamento das cabeceiras e das margens dos rios, provocando riscos de enchentes e aniquilamento de cidades; o contrabando, a miséria; os atentados às comunidades indígenas, tudo isto não pode permanecer em textos programáticos à espera de leis eficazes. Há necessidade de disposições coercitivas com penalidades que interditem, desde logo, os crimes que ali se cometem contra o equilíbrio ecológico que afeta a Humanidade.

Cabe, sem dúvida, ao Estado promover a melhoria progressiva e acelerada de vida de todos os brasileiros. — Constituinte Renato Vianna.

**SUGESTÃO Nº 2.661****"DO PODER EXECUTIVO****Dos Funcionários Públicos**

"Art. Serão mantidas e atualizadas como se na ativa estivesse, todas as vantagens conquistadas pelo inativo, ao longo de suas atividades no Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. Todas as vantagens concedidas a servidores da mesma categoria da que o inativo ocupava antes da aposentadoria, ser-lhe-ão estendidas automaticamente, sendo vedada a diluição, ao longo do tempo, das vantagens levadas consigo quando se dera o afastamento em decorrência da referida aposentadoria."

**Justificação**

A aposentadoria, nos moldes em que hoje é concedida aos servidores públicos constitui mais castigo do que prêmio pelo cumprimento de anos e anos de serviço.

Normalmente, a aposentadoria se dá quando o servidor já se encontra em idade proventa, incapaz de reiniciar atividades outras que lhe venham socorrer na complementação dos poucos rendimentos que então lhe são atribuídos.

A manutenção de seus rendimentos, aqueles que normalmente leva à aposentadoria, devem ser mantidos e atualizados sempre que se atualizarem os dos que se encontram na ativa e em cargos ou funções que correspondem àquela que ocupava por último. Permitir-se, como hoje, a diluição de seus rendimentos, é decretar uma velhice triste, sem meios de sobrevivência, constituindo amargo castigo aos que sobreviveram a anos seguidos de honesta dedicação às mais variadas funções. — **Constituinte Renato Vianna.**

**SUGESTÃO Nº 2.662**

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

**"DO PODER EXECUTIVO****Dos Funcionários Públicos e em Nas Disposições Gerais e Transitórias:**

"Art. Assegurar-se-á a todos os servidores contratados a qualquer título ou vínculo empregatício, desde que contem ou venham a contar até a data da promulga-

ção desta Constituição, 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterruptos na Administração Pública Federal, Direta ou Indireta, Autarquias, Empresas Públicas ou Entidades de Economia Mista, a efetivação no respectivo cargo."

**Justificação**

É necessário corrigir o clima de insegurança, de incertezas que reina entre servidores que a diversos títulos foram contratados pela Administração Pública Federal.

Essa insegurança gera clima de instabilidade emocional com sérios reflexos na saúde desses servidores e no rendimento dos trabalhos que lhes são cometidos.

Por outro lado, vale lembrar que, decorridos 5 (cinco) anos ou mais anos de efetivo exercício na função, é de se presumir que o servidor contratado encontra-se capacitado para o serviço, eis que nenhuma medida foi tomada no sentido de se cortarem os vínculos relativos à função. O próprio estágio probatório concedido ao funcionário público é de 2 (dois) anos.

Nossa intenção é a de solucionar essas questões, que ao longo dos anos vêm atormentando grande contingente de servidores. — **Constituinte Renato Vianna.**

**SUGESTÃO Nº 2.663**

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

**"DO PODER EXECUTIVO****Dos Funcionários Públicos**

Art. Assegurar-se-á ao servidor público federal, estadual e municipal, o direito à sindicalização."

**Justificação**

Dispositivo contido em nossa legislação ordinária, mais precisamente, o art. 566, da Consolidação das Leis do Trabalho, veda, peremptoriamente ao servidor público, o direito à sindicalização.

A princípio, tal dispositivo fere frontalmente disposição constitucional, consubstanciada em seu art. 166, que estabelece a "livre associação profissional ou sindical" e que por sua vez não faz qualquer restrição à classe dos servidores públicos.

Ademais, a Declaração dos Direitos, do Homem e as Convenções n.ºs 87 e 98, da Organização Internacional do

Trabalho, enfatizam o inalienável direito que assiste a todo homem de organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Atente-se, também, para o princípio da isonomia consagrado em todas as Cartas Magnas de nosso País, segundo o qual todos são iguais perante a lei, independentemente de cor, sexo, raça ou credo religioso.

Acreditamos que já não é sem tempo que se faz voltar nossa atenção para os efetivos benefícios destinados aos servidores públicos, principalmente como forma de valorizar essa sofrida e angustiante classe.

Não deve, pois, esta Constituinte furtar-se à oportunidade de conceder a todos os brasileiros os mesmos direitos como coisa efetivamente sólida e inalienável.

Permitir a todos os servidores públicos sindicalizarem-se, é atitude que corrigirá distorção que há anos lhes vem tolhendo a liberdade de assim se associarem, marginalizando-os via de único dispositivo legal, ordinário, que se não incluído no Título dos Funcionários Públicos poderá ser incluído no capítulo referente aos direitos e garantias individuais. — **Constituinte Renato de Melo Vianna.**

**SUGESTÃO Nº 2.664**

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo, acrescido dos respectivos parágrafos:

**"DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

Art. Os trabalhadores de todas as categorias terão direito a participação nos lucros das empresas a que pertencerem.

§ 1.º O percentual da participação será o fixado por Comissão Nacional especialmente constituída, dela fazendo parte representantes das classes trabalhadoras, dos patrões e do Governo Federal.

§ 2.º A comissão mencionada no parágrafo anterior caberá o exame das condições gerais da economia nacional, cabendo-lhe, ainda, sugerir o fomento industrial, visando o desenvolvimento do País e a fixação de juro razoável que deverá remunerar o capital.

§ 3.º O direito assegurado aos trabalhadores de participarem dos lucros da empresa não lhes facultará o direito de interferir na sua administração."



**Justificação**

O trabalhador fornece à empresa, ano após ano, o melhor de seus esforços, contribuindo sobremaneira para o enriquecimento dos que participam do empreendimento e para o progresso do País.

Em contrapartida, recebe quase sempre míseros salários que muitas vezes não chegam sequer para o sustento familiar. Algumas empresas brasileiras, com visão mais progressista, não só admitem, como vêm adotando o critério de participação dos trabalhadores nos lucros da empresa com êxito.

As perspectivas do trabalhador são, quase sempre, sombrias, vendo-se condenado ao desamparo, sem meios para uma sobrevivência condigna. O desfrute de uma vida em padrões de aceitabilidade social, sem assombros, é lhe freqüentemente negada.

A participação nos lucros da empresa, aqueles mesmos lucros para os quais ele concorreu com o seu suor, é da maior justiça social. Além disso, todo trabalhador se sentiria estimulado na própria produção e desenvolvimento da empresa no instante em que participasse dos lucros, provenientes do seu trabalho.

Devemos, na verdade, inaugurar novos tempos, propiciando a todos, na medida do possível, dias efetivamente melhores. — Constituinte **Renato Vianna**.

**SUGESTÃO Nº 2.665**

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição os seguintes dispositivos:

**"DA ORDEM SOCIAL****Das tutelas especiais**

Art. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados, têm direito a especial proteção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridades na família e nas demais instituições.

Art. Os jovens gozam de proteção especial dos poderes públicos para efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais.

Art. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

I — educação especial e gratuita em todos os níveis;

II — assistência, reabilitação e reinserção na sociedade;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto a admissão ao trabalho ou ao serviço público e salários.

IV — facilidade do acesso a edifícios e logradouros públicos e nos diversos meios de transporte coletivo de passageiros."

**Justificação**

A proteção à criança, à maternidade, à juventude, aos idosos e aos deficientes físicos e mentais é medida de inegável expressão social.

Países mais desenvolvidos têm procurado proteger esses segmentos sociais, orientando-os para uma vida mais segura e exitosa.

Os cidadãos, física ou mentalmente deficientes, devem gozar plenamente dos direitos e se sujeitarem aos deveres consignados na Constituição, com ressalva apenas do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

O Estado deve obrigar-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, visando ao desenvolvimento de uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade com eles e assumir, ao mesmo tempo, o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais e tutores. — Constituinte **Renato Vianna**.

**SUGESTÃO Nº 2.666****"DA ORDEM ECONÔMICA  
E SOCIAL**

Art. Ficam assegurados ao trabalhador a estabilidade no emprego e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, após 2 (dois) anos de efetiva atividade laboral."

**Justificação**

Tencionamos, com a presente sugestão, determinar condições mínimas indispensáveis de segurança ao trabalhador que hoje, com a legislação vigente, tem que optar pela estabilidade ou

pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A estabilidade no emprego aliada à instituição do Fundo de Garantia devem ser conquistas inalienáveis do trabalhador tendo-se em vista, principalmente, a sua maior tranquilidade e segurança, o que, em última análise, concorrerá sempre para o melhor desempenho da empresa. — Constituinte **Renato Vianna**.

**SUGESTÃO Nº 2.667**

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. A eleição para Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, Deputado Estadual, Governador e Vice-Governador, Deputado Federal e Senador para o exercício de mandato de quatro anos para os primeiros e de oito para o último, realizar-se-á no dia 15 de novembro, por sufrágio universal, voto direto e secreto, por maioria absoluta."

**Justificação**

Excetuado o mandato presidencial, que deve ser questão a ser tratada especificamente, é necessário que haja coincidência de mandatos para todos os níveis de cargos eletivos.

Essa medida vem sanar dificuldades hoje verificadas na realização de eleições em datas seguidas, onerando os cofres públicos com despesas e perturbando as comunidades principalmente as interioranas, que são chamadas a votar em períodos díspares.

A eleição de uma só vez concorrerá para a racionalização e disciplinação tanto no que se refere a plenajamento dos trabalhos eletivos quanto ao voto em si, sem os percalços que hoje vivem as populações para o cumprimento desse dever cívico. — Constituinte **Renato de Mello Vianna**.

**SUGESTÃO Nº 2.668**

Incluam-se:

"Art. A União, os Estados, os Municípios, os Territórios e o Distrito Federal exercerão o poder de polícia, no âmbito de suas competências e nos respectivos territórios na forma da lei, objetivando não só a defesa da ordem pública, da segurança pública, da salubridade, como também dos interesses econômicos e sociais.

Art. A Polícia Civil dos Estados, dos Territórios e do Distrito Fe-

deral, responderá pela manutenção da ordem e segurança pública inclusive nos respectivos municípios e atuará preventiva ou repressivamente, exercendo também as atribuições de polícia judiciária na apuração das infrações penais e sua autoria na órbita civil.

Parágrafo Lei Complementar, denominada Lei Orgânica da Polícia Civil, estabelecerá normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, aos deveres, às obrigações e às vantagens da Polícia Civil.

Parágrafo Os Municípios poderão criar e manter, conforme se dispuser em lei, serviços de guarda municipal, cujas atividades se subordinarão à Polícia Civil Estadual.

## CAPÍTULO

### Dos Servidores Públicos

Art. Os integrantes das Polícias Civis serão apresentados:

a) compulsoriamente, aos 65 anos de idade;

b) por invalidez;

c) voluntariamente, após 30 anos de serviço público, desde que 20 anos de efetivo serviço policial.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria serão integrais e reajustados na mesma proporção das majorações concedidas aos que estiverem em serviço ativo."

### Justificação

A segurança é garantia às instituições e aos indivíduos, sendo necessário que o Estado assegure meios para realizá-la. A inserção do capítulo referente à ordem e segurança públicas é atual e se justifica plenamente.

Para a organização da Polícia segue-se o exemplo dos mais adiantados países do mundo, que aceitam como absolutamente certa a características civil dos serviços de Segurança Pública.

Um ramo da Polícia deve ser judiciário, porque atua quando o fato delituoso já aconteceu, realiza investigações, prepara as provas e apresenta o responsável ao judiciário para a materialização da justiça penal.

A aposentadoria do policial civil, compulsória ou voluntária, com breve antecipação de cinco anos, é fator essencial à manutenção de um corpo de segurança plenamente apto, física e psicologicamente, à desincumbência de sua missão, face à contínua e desgastante exposição a condições precárias de trabalho, saúde e vida. É a regra já hoje em vigor.

O que se pretende, afinal, com a institucionalização da Polícia é que os elementos fundamentais à vida: a liberdade, a segurança, a honra e o patrimônio sejam, de fato, uma garantia a todos os indivíduos.

Quando à elaboração de uma Lei Orgânica de âmbito nacional, afigura-se necessária a sua existência, para que sejam estabelecidas as regras gerais para efeito de sua uniformidade, ficando às unidades federativas complementá-las em respeito às peculiaridades regionais.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.  
— Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

## SUGESTÃO Nº 2.669

Incluam-se:

Art. Todos têm o direito de desfrutar do patrimônio natural e cultural, digno e necessário ao desenvolvimento espiritual, intelectual e social da pessoa e da sociedade, assim como o dever de o proteger e melhorar.

Art. O povo, a comunidade civil e os poderes públicos garantem a defesa e o aprimoramento do patrimônio natural e cultural, velando pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de preservar e melhorar a qualidade de vida, defender e restaurar os valores naturais e culturais, através dos esforços da solidariedade comum.

Art. A propriedade dos bens relativos ao patrimônio natural e cultural será comum ou privada. O direito de propriedade sobre estes bens é revelado pelo princípio de sua proteção e valorização no sentido do interesse social.

Art. A violação do dever de proteger e melhorar o patrimônio natural e cultural implica na obrigação de reparar o dano, aplicação de sanções penais e, se por atitude do proprietário, na perda do bem, que será transferido ao domínio público.

Art. Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra estes preceitos.

Art. Os cidadãos ou associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação dos preceitos aqui estabelecidos, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e a aplicação das demais sanções previstas.

Art. A União, Distrito Federal, Estados e Municípios têm competência

concorrente cumulativa para legislar sobre a defesa e melhoria do patrimônio natural e cultural.

Art. A educação sobre o patrimônio natural e cultural é obrigatório nos diversos graus do ensino.

Art. Os bens do patrimônio natural e cultural gozam de imunidade tributária. A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

### Justificação

Esta proposta, agora fundamentada, consiste em estabelecer na Constituição dispositivos sobre a proteção, melhoria e valorização do patrimônio natural e cultural, o estabelecimento do dever público, individual e comunitário para a proteção do meio ambiente; a distinção entre propriedade pública e privada do meio ambiente, subordinadas ao bem comum ou ao interesse social; a responsabilização pessoal dos agentes públicos, e o direito dos indivíduos e das associações de pedir, pela via administrativa ou judicial, a satisfação do cumprimento deste dever e dos direitos relativos ao patrimônio natural e cultural.

Propõe-se, outrossim, que seja atribuída competência concorrente cumulativa à União, Distrito Federal, Estados e Municípios para disciplinar a matéria relativa ao patrimônio natural e cultural; a inclusão de disciplina ambiental nos diversos graus de ensino, e o estabelecimento de mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para a proteção e valorização do patrimônio natural e cultural.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.  
— Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

## SUGESTÃO Nº 2.670

Inclua-se:

Art. É dever da União assegurar a função social da maternidade, da família e da infância perante a sociedade, como valor fundamental.

### Justificação

A saúde da criança brasileira está em crise porque existe uma deformação e um desvirtuamento no cuidado ao ser humano em desenvolvimento rápido, levando-o a um quadro clínico que transcende do social e quíçá político, armando a grande psicopatologia social que envolve o menor desnutrido, mal tratado, abusado, espancado, abandonado e sem futuro numa sociedade exigente.

Precisamos colocar a criança no centro dos interesses de qualquer política social, já que constitui a metade da população brasileira, quando incluímos o adolescente.

A história da humanidade sempre foi a história dos adultos, levando a um inconcebível esquecimento com relação aos interesses da criança.

O Brasil, oitava potência do mundo industrializado, quarto maior **superavit** na balança comercial no ano passado, decantado como a grande potência do século XXI, convive com o desfortúnio de ter quatro vezes maior mortalidade infantil e perinatal que a das grandes potências industrializadas, ser o 56.º país do mundo em qualidade de vida para os seus cidadãos, ter exagerada mortalidade por diarréia na faixa etária de 0 a 4 anos, onde metade dos que morrem tem desnutrição clinicamente evidente.

De cada 10 crianças que morrem no Hemisfério Americano do Sul, 4 são brasileiras. Nossa mortalidade infantil de 0 a 1 ano de idade alcança 88/1.000, quando nos países industrializados não ultrapassa 20/1.000. No Brasil morrem 45 crianças por hora, 400.000 por ano. Até o ano 2.000, se não tomarmos providências enérgicas, morrerão 4.500.000 crianças brasileiras.

Só temos creches para 10% das crianças brasileiras abaixo de 6 anos. Com relação à existência de pré-escolar; o quadro de insuficiência é muito parecido. A sociedade precisa estar motivada para a causa da criança participando na obra de resgatar a dívida social com 25 milhões de crianças e jovens.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 2.671

Art. — Compete à União legislar sobre:

— organização e garantias da força pública dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

— organização do sistema de defesa social.

Art. As forças públicas dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, subordinados diretamente aos respectivos Governadores, são instituições permanentes, fundadas na hierarquia e disciplina de força auxiliar do Exército, destinadas à manutenção da ordem pública.

Art. — Compete ao Estado:

— a segurança pública, na área de seu território;

— solicitar à União o auxílio de força necessário para manter a ordem dentro de seu território exaurida a capacidade de reação da respectiva força pública.

#### Justificação

O momento histórico-político da Nação Brasileira está a recomendar a preservação das Polícias Militares como instituições permanentes de proteção e socorro ao cidadão e à comunidade.

O resultado consensual demonstra que as Polícias Militares devem ser estruturadas e organizadas dentro dos princípios da hierarquia e da disciplina, porque tais princípios são exigidos pela sociedade como garantia imediata para o atendimento às exigências de confiabilidade e de respeito, imprescindíveis a uma instituição que seja a responsável pela manutenção da ordem pública e da paz social. A disciplina e a hierarquia devem ser consideradas como mecanismos controladores do abuso de autoridade e inibidores dos desvios do poder.

A tônica geral dos trabalhos apresentados conduziu à conclusão de que deve constar da futura Constituição texto que assegure às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares:

a) o seu caráter de instituição permanente;

b) responsabilidade pela manutenção da ordem e segurança públicas nas suas respectivas jurisdições;

c) subordinação direta aos respectivos Governadores;

d) condição de força auxiliar do Exército;

e) organização fundada na hierarquia e na disciplina militar;

f) competência exclusiva para o exercício e controle da política ostensiva;

g) competência da União para legislar sobre organização, armamento, efetivos, instrução e justiça, bem como sobre condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização. Essa competência não exclui a dos Estados para legislar supletivamente;

h) o direito de cidadania a todos os Policiais Militares e Bombeiros Militares;

i) manutenção da Justiça Militar Estadual.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987 — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 2.672

Inclua-se:

“Art. O vereador terá igual tratamento ao que foi dispensado aos membros do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas no que diz respeito à inviolabilidade e imunidade.”

#### Justificação

Os vereadores são agentes políticos eleitos popularmente para exercício de mandato que não difere, substancialmente, do mandato dos parlamentares federais e estaduais dentro do seu âmbito de atuação, que é o município. Se este, como propõe o documento, passa a ser reconhecido expressamente como parte integrante da Federação, mais ainda se justifica a proposta.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 2.673

Inclua-se:

“Art. Caberá aos Municípios adotar sua própria Lei Orgânica.”

#### Justificação

Trata-se não apenas de decorrência da proposta anterior como também da extensão a todos os municípios do País de uma prática que vige no Rio Grande do Sul desde 1891 e que recentemente foi adotada pelo Ceará, São Paulo e Espírito Santo e, parcialmente, pela Bahia, que concede tal faculdade aos municípios com mais de 100.000 habitantes.

Todas as vezes que elaboram suas leis de organização municipal, os Estados sempre invadem a competência dos municípios, ditando-lhes normas que sempre dão lugar a pleitos judiciais pela sua inconstitucionalidade. As cartas próprias viriam consolidar a autonomia municipal e evitar esses problemas.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 2.674

Inclua-se:

“Art. A União somente poderá intervir no município para assegurar a integridade do território nacional e a observância de decisão judicial.”

**Justificação**

Limitar os casos de intervenção no município, que somente poderia ser praticada pela União no sentido de assegurar a integridade do território nacional, a observância dos princípios sensíveis da União e o cumprimento da decisão judicial.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.  
— Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 2.675**

Inclua-se:

“Art. Caberá aos municípios legislar a remuneração dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.”

**Justificação**

Trata-se de assunto de economia interna dos municípios que merece, no máximo, tratamento pelo Estado federado, como era até o aparecimento da Emenda Constitucional n.º 4, de 1975, que teve como resultado o entendimento da remuneração obrigatória dos prefeitos e vereadores. Note-se que, até então, cada Estado disciplinava a matéria segundo suas tradições, havendo muitos casos em que o exercício do mandato era gratuito. Posteriormente, a Lei Complementar n.º 50, de 1985, veio contribuir ainda mais para tumultuar nacionalmente um assunto que no passado sempre se resolveu no âmbito estadual ou mesmo municipal.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.  
— Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 2.676**

Inclua-se:

“Art. Não haverá qualquer vinculação ou prioridade para o uso, pelo Município, de suas cotas dos tributos federais e estaduais.”

**Justificação**

A participação dos Municípios em tributos federais e estaduais é a maneira mais eficiente, do ponto de vista da política fiscal, de assegurar aos governos municipais receita compatível com suas responsabilidades. Não se trata de benesse ou concessão do Governo federal ou estadual, como são as transferências negociadas, mas sim de um direito imprescindível para dar conteúdo substantivo à autonomia municipal e à descentralização política do País. Além disso, é alta presunção ou mesmo arrogância das esferas superiores pretender conhecer,

melhor do que os próprios governos locais, quais são seus problemas, e suas prioridades só devem ser estabelecidas de cima quando se tratar de políticas federais ou estaduais para cuja implementação os Municípios sejam convocados, utilizando-se, para tanto, recursos especiais e métodos específicos de ação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 2.677**

Inclua-se:

“Art. Ficam proibidas as transferências negociadas nos Orçamentos federal e estaduais, exceto nos casos de calamidade pública e para a realização de planos e programas com objetivos claramente definidos.”

**Justificação**

As transferências negociadas, tanto no plano federal como no estadual, têm-se constituído na mais abusiva e poderosa forma de manipulação política dos governos estaduais e municipais pelos Estados. É impossível moralizar as relações intergovernamentais sem abolir ou pelo menos limitar drasticamente essas práticas que tanto enxovalham o nosso sistema governamental. Que os auxílios e subvenções, de governo a governo, se limitem aos casos de calamidade pública, em que se faz mister ações urgentes e emergenciais ou à execução de planos e programas aos quais Estados e Municípios dêem sua adesão — mas planos e programas com objetivos e procedimentos claramente definidos, de modo a minimizar as possibilidades de manipulação política. Esta é a prática dos países politicamente adiantados. Por que não segui-la, para proteção da autonomia dos Estados e dos Municípios nas relações intergovernamentais envolvendo transferências negociadas?

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 2.678**

Inclua-se:

“Art. Ficam os Estados autorizados a criar os Tribunais de Contas Municipais como órgãos

auxiliares das Câmaras Municipais no controle das contas dos Municípios.”

**Justificação**

Tem sido a mais exitosa experiência dos Conselhos de Contas Municipais naqueles seis Estados que os criaram: Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão e Pará. Tal êxito é fácil de compreender diante dos fatores que para tanto têm contribuído, como: (a) a especialização, que permite àqueles órgãos um conhecimento melhor da realidade municipal do Estado, nas suas variantes e peculiaridades; (b) o papel didático que têm assumido, sem prejuízo de sua função fiscalizadora precípua, e que é facilitado pelo conhecimento, de perto, da realidade dos Municípios; (c) a forma expedita como têm agido, precisamente pelo fato de que se ocupam tão-somente das contas municipais; (d) a maior eficiência da fiscalização, facilitada inclusive pela rede de delegacias regionais e por procedimentos que aproximam a fiscalização dos gestores dos dinheiros públicos municipais. Assim, impõe-se que os Conselhos de Contas dos Municípios se tornem regra, aliviando-se os Tribunais de Contas dos Estados da grande sobrecarga que representa, na maioria dos Estados, a fiscalização financeira de várias centenas de Municípios (10 Estados têm entre 150 e 722 Municípios).

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 2.679**

Inclua-se:

“Art. Fica criado o Imposto sobre Herança e Doações.”

**Justificação**

Dentro do espírito de equidade e progressividade, entende-se ser importante um imposto que grave as transferências das grandes fortunas. No entanto, a criação deste imposto não elimina o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, sendo que apenas haverá uma integração de ambos. Por ter relação com o Imposto de Renda, pois o patrimônio herdado ou doado nada mais é do que renda acumulada, e por ser um imposto de caráter de política fiscal e social, entendemos que deva sua competência ficar com a União.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 2.680****Cria a Defensoria Pública**

Que seja incluída a seguinte Seção no Capítulo do Poder Executivo:

**"CAPITULO****Do Poder Executivo****SEÇÃO****Da Defensoria Pública**

Art. A Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem como incumbência a postulação e a defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados, podendo atuar, ainda, judicial ou extrajudicialmente, contra pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, gozando, ainda, de autonomia administrativa.

Art. A Defensoria Pública é organizada, por lei complementar, em carreira composta de cargos de categoria correspondente aos órgãos de atuação do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Dar-se-á o ingresso na carreira da classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, não podendo os nomeados, após dois anos de exercício, serem demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral da Defensoria Pública, com fundamento em conveniência de serviço.

Art. A Defensoria Pública é dirigida pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública nomeado, pelo Presidente da República, dentre os ocupantes dos cargos da classe final da carreira,

Art. Ao Defensor Público, como garantia do exercício pleno e da independência de suas funções, são devidas as garantias, prerrogativas e direitos dos membros do Ministério Público.

Art. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União em todas as instâncias e estabelecerá normas gerais a se-

rem adotadas na organização da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto nesta Seção."

**Justificação**

O Ministério Público existe para ser o fiscal da lei, em nome de toda a sociedade. Mas o acusado possui direitos individuais, que cabe sejam plenamente tutelados sob pena de termos a tirania indesejável do Estado sobre o indivíduo. Assim, a criação da Defensoria Pública, como instrumento de defesa e garantia desses direitos individuais, é fato que se impõe.

A ampla defesa e o contraditório são garantias constitucionais e integram o cenário jurídico republicano brasileiro. Autor e réu devem ter, em juízo os mesmos direitos, as mesmas garantias e os mesmos deveres. Quando o Estado aumenta as dimensões acusatórias e decisórias, em detrimento da função defensora, ele está, na realidade, reforçando traços autoritários e negando, explicitamente, qualquer pretensão de se tornar um Estado democrático.

Hoje existem, por assim dizer, duas espécies de Defensoria Pública.

Uma, a nível de Ministério Público, mas marcada pela acentuada fisionomia acusatória desse órgão. E atua, quase que unicamente, na posição de defesa dos acusados em processos criminosos, faltando-lhe a característica necessária da postulação do direito de terceiros, inclusive contra o próprio Estado.

Outra, exercida pelos advogados dativos, decorre de designação do magistrado, o que, infelizmente, acaba comprometendo a qualidade do serviço. Na prática, a nomeação de defensores dativos recai em advogados que estão principiando sua carreira, o que acaba afetando o próprio necessitado e seus direitos.

A Constituição vigente, que repete a norma das cartas anteriores no art. 153, § 32 (art. 153, § 32, da Constituição de 1967 e art. 153, § 35, da Constituição de 1946), apenas enuncia o princípio da assistência judiciária, incluindo-o entre os direitos e garantias individuais.

Verdade é que no momento da promulgação dos aludidos diplomas, os legisladores vivenciavam uma nação menos populosa e ainda destituída dos grandes bolsões de questões sociais relevantes, hoje existentes nos grandes aglomerados urbanos e em regiões inóspitas e desassistidas.

Ademais, os edifícios forenses eram menos congestionados e os profissionais do direito, sempre que designados como dativos, encontravam a oportunidade da dedicação assídua ao gratuito patrocínio da lide, em reverência à fé do ofício.

Surge, outrossim, a lembrança de um País de outrora, que fundamentado no comando exclusivo das elites dominantes, reconhecia ser dever do Estado a assistência jurídica aos carentes, mas, na prática, substitua o direito-dever pela prestação da assistência graciosa, atribuída aos advogados dativos. Tanto que, na fixação dos pilares da justiça, todas as constituições pretéritas, e mesmo a atual que enunciam longos princípios atinentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, são inteiramente omissas na concretização do instrumental capaz de assegurar o cumprimento do dever consagrado da assistência judiciária.

No entendimento moderno e objetivo, torna-se impossível a assistência judiciária sem a existência de uma instituição bem estruturada, forte e independente, destinada a patrocinar direitos irrevogáveis dos pobres, miseráveis ou marginalizados. Somente assim, poderá ser atingido outro preceito basilar, constante do art. 153, § 1.º, do diploma vigente, de que "todos são iguais perante a lei..."

Vale ainda salientar as condições de miserabilidade, que tristemente atingem a 80% dos brasileiros, permanentemente impedidos, pela falta de recursos pecuniários, de terem a seu favor a efetiva prestação jurisdicional em igualdade de condições com os fortes, poderosos e afortunados.

Não podem, portanto, os membros dessa egrégia assembleia, na lavra do futuro diploma maior, omitirem sob qualquer pretexto a aprovação da proposta ora formulada, sob pena de estarem criando apenas a tão odiosa e indesejável justiça dos fortes contra os fracos.

A existência de uma justiça, em condições de prestar-se, jurisdicionalmente com iguardença, a favor de todos os cidadãos, concretiza-se em norma basilar e fundamental ao regime democrático e ao fortalecimento das instituições.

Para tanto, é cada vez mais indispensável que a Defensoria Pública ora proposta venha a igualar-se em estrutura, independência e instrumentais, ao Ministério Público, para que tais instituições, irmanadas à magistratura, possam significar o

grande tripé de uma justiça operosa, eficiente, ampla e, sobretudo, justa.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Silvio Abreu**.

### SUGESTÃO Nº 2.681

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à União, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete à União:

.....  
— legislar sobre:  
.....

normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário; de serviços públicos de transportes coletivos rodoviários de passageiros, transportes de carga e trânsito nas vias terrestres.”

#### Justificação

Há nacional consenso em torno da necessidade de se instituir um “Código Nacional de Transportes Urbanos e Metropolitanos”, sobre o qual já existe, inclusive, um projeto em tramitação no Congresso Nacional.

O dispositivo proposto visa a deixar clara a competência federal, a fim de que as normas gerais, contidas na mencionada lei, possam claramente vincular Estados e Municípios.

Hoje, os problemas de transportes urbanos ultrapassam o estreito círculo do peculiar interesse do Município, especialmente nas regiões metropolitanas.

Por outro lado, transportes urbanos atualmente constituem um problema nacional e não simplesmente local, pela importância que essa atividade possui, inclusive em termos de segurança nacional.

Uma lei geral sobre essa atividade é providência inadiável. Assim como existe uma lei geral sobre trânsito. A nova Constituição deve deixar clara a competência federal a esse respeito, bem como à edição de leis gerais sobre transporte de cargas e trânsito nas vias terrestres. Não quer isso dizer que não possa haver legislação local supletiva. As regras básicas devem ser nacionais.

Sugerimos, por esse motivo, que seja mantida a competência supletiva do Estado e Município quanto à matéria, respeitada a lei federal, tal como disposto hoje no parágrafo único do art. 8.º da Constituição Federal.

A redação da presente proposta elimina a atual alínea n do item XVII do art. 8.º

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Telmo Kirst**.

### SUGESTÃO Nº 2.682

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

“Art. A autonomia municipal será assegurada:

.....  
§ Os serviços de transportes coletivos rodoviários e ferroviários urbanos e com características semelhantes a outros de qualquer natureza, que exerçam função de interesse de mais de um município de região metropolitana, serão geridos por órgão metropolitano, do qual farão parte representantes dos municípios da área, conforme disposto em lei complementar.”

#### Justificação

É necessário que se deixe claro que os problemas de transportes urbanos nas regiões metropolitanas não são problemas de peculiar interesse de cada município, mas do interesse da própria região metropolitana, como região supramunicipal. O mesmo podemos dizer com relação a outros serviços, como água, esgoto, saneamento básico etc.

A eficiência no tratamento dessas atividades depende em muito de uma administração única que elimine o caos institucional que, atualmente, domina o setor, com diversos órgãos superpostos planejando e decidindo sem maior coordenação.

A autonomia municipal tem que ser preservada exclusivamente para assuntos que são realmente do peculiar interesse do município.

A sugestão que ora apresentamos prepara o terreno para a institucionalização parcial da região metropolitana, não como um novo nível de governo, mas como um ente administrativo com competência restrita a assuntos supramunicipais. A representa-

ção dos municípios no órgão de gerência, na forma como dispuser lei complementar, garantirá o processo democrático da decisão.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Telmo Kirst**.

### SUGESTÃO Nº 2.683

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. O regime das concessões dos serviços públicos federais, estaduais ou municipais, obedecerá aos seguintes princípios:

a) obrigação de manter serviço adequado;

b) tarifas, fixadas pela administração pública, que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços; e

c) fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em ato ou contrato anterior.”

#### Justificação

Trata-se de manter a mesma disposição do art. 167 da Constituição atual (repetição de regras já existentes nas Constituições anteriores) a respeito da delegação dos serviços públicos, aproveitando-se da redação dada ao assunto pelo Projeto Afonso Arinos.

A sugestão deste eminente jurista já corrige um dos defeitos do atual art. 167, o qual faz referência apenas ao regime de concessão, dando a entender que exclui o da permissão. Mencionando os dois regimes, a sugestão do Projeto Afonso Arinos elimina esta dúvida e deixa claro que sempre que o Estado delega (seja por concessão, permissão, ou, mesmo, outra forma de delegação tem que assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da empresa.

Por outro lado, no parágrafo único, substitui-se a expressão “contrato” por “serviços”, que é mais ampla. A referência a “contrato” dá a entender que se exclui os casos em que a delegação se faz sem contrato, como, de



fato, acontece na maioria das permissões.

Acrescenta-se, ainda, ao dispositivo, que as tarifas devem ser fixadas pela administração pública, a fim de coibir a interferência de muitos legislativos municipais nos procedimentos de tarifa, que constitui atividade eminentemente executiva.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.  
— Constituinte **Telmo Kirst**.

### SUGESTÃO Nº 2.684

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Maternidade e à Infância, o seguinte dispositivo:

"Art. É vedada a prática do aborto, salvo como meio terapêutico, quando único recurso para salvar a vida da gestante, ou, mediante consentimento prévio, se a gravidez resultou de estupro."

#### Justificação

Julgamos da maior importância o tratamento da questão do aborto a nível de Constituição Federal. Com efeito, dadas as mais graves consequências que a prática do aborto pode acarretar, com repercussões não só para a vida e a saúde das pessoas, mas, também, com implicações de natureza civil, penal, ética e até religiosa, é da maior conveniência que se dê guarida à questão do âmago da Lei Maior.

Por outro lado, é da maior conveniência que sejam mantidas as atuais restrições à sua prática, dado que as alegações em seu favor absolutamente não justificam sua liberalização. Na verdade, dificilmente poder-se-ia admitir que se legalizasse o aborto sob a alegação de que a clandestinidade tem sido mais prejudicial, ou que se deve extinguir vidas no nascedouro em função de um pretenso direito sobre o próprio corpo.

De qualquer forma, será de grande mérito a mais ampla discussão sobre o tema, oportunidade em que — esperamos — se reafirme, no Brasil, o direito à vida do nascituro.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.  
— Constituinte **Telmo Kirst**.

### SUGESTÃO Nº 2.685 DA ORDEM SOCIAL

Art. A ordem social tem por fim realizar a Justiça Social, com a implementação das reais condições securatórias da dignidade da pessoa humana, com base nos seguintes princípios:

I — O trabalho é um dever social e um direito do indivíduo. O estado tem obrigação de garantir o exercício do trabalho para quem a ele esteja apto.

II — Todo indivíduo tem direito a morar em habitação condigna, com condições de higiene e conforto.

III — Todo indivíduo tem direito a uma remuneração suficiente à sua manutenção.

IV — O direito dos grupos sociais prepondera sobre o direito individual, nas relações sociais.

V — A paternidade e a maternidade têm uma função social como valores sociais fundamentais, devendo o Estado Assegurar os mecanismos do seu desempenho.

VI — Todas as pessoas têm direitos sociais igualitários, quer sejam trabalhadores urbanos ou rurais.

VII — O Estado tem o dever de assegurar as condições para implementação dos direitos sociais, como educação, saúde, seguridade social, previdência e meio ambiente saudável.

VIII — Constitui-se direito do trabalhador a estabilidade no emprego, salvo o cometimento de falta grave comprovada judicialmente e contratos a Termo.

IX — Será único o regime do servidor público, a fim de evitar discriminações e distorções.

X — Proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho e de critério de admissão, promoção e dispensa por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, orientação sexual, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social.

XI — Inserção na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato.

### DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Art. Os direitos fundamentais dos trabalhadores assalariados objetivam assegurar o seu bem-estar social e econômico e são estatuidos pelos preceitos, infra-indicados, além de outros que possam melhorar-lhes as condições de vida e trabalho:

I — Salário suficiente para a manutenção do trabalhador e sua família.

II — Duração da jornada máxima de trabalho de 40 horas semanais, não ultrapassando as oito horas diárias, respeitadas 2 horas diárias para refeição.

III — Proibição para o trabalho noturno de menores de dezoito anos e de qualquer trabalho para menores de 14 anos;

IV — Férias anuais de 30 dias consecutivos de descanso;

V — Instalação de creches para os filhos e filhas dos trabalhadores e trabalhadoras, mantidas pelas empresas e pelo, estado, de modo gratuito e permanente.

VI — A gestante terá 120 dias de descanso remunerado, antes e depois do parto, sendo-lhe garantida a estabilidade no emprego.

VII — Aposentadoria e benefícios da previdência, sempre com salário integral.

VIII — Participação dos trabalhadores em todos os órgãos a eles pertinentes, com presença obrigatória na elaboração, discussão e aprovação da política social.

IX — A organização sindical é livre e autônoma. Nenhum trabalhador ou trabalhadora será obrigada, ou obrigado, por lei, a sindicalizar-se. Os sindicatos funcionarão livremente, através dos seus estatutos e das diretrizes que estabeleceram.

X — A greve é um direito constitucional. A greve deve ser entendida como um fenômeno social, não podendo a lei diminuir-lhe a força e eficiência. Durante a greve, cabe às organizações envolvidas manter os serviços essenciais, que serão avaliados, de modo lógico e racional. O estado poderá utilizar o instituto da requisição. É permitido o piquete como forma de convencimento por parte do trabalhador, vedado qualquer tipo de violência.

XI — A lei regulamentará o trabalho desenvolvido pela trabalhadora rural.

## DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. Os servidores públicos terão direito a um regime único de serviço, que lhes possibilite as vantagens dos cargos e funções que desempenham.

I — A lei regulará, nas três esferas político-administrativas, o provimento, as promoções, os direitos e prerrogativas do servidor público.

II — Fica garantido ao servidor público o direito de sindicalização.

III — Fica criada a Justiça Administrativa, para decidir, de modo terminativo sobre os conflitos do serviço público.

IV — Fica garantido ao servidor público o direito de greve.

V — O servidor público terá estabilidade no emprego, após 5 anos do exercício do cargo, emprego ou função.

### Justificação

O aparecimento de um capítulo, novo texto constitucional, sobre a Ordem Social representa um avanço na compreensão do Social em relação ao Econômico e ao Político.

Embora se saiba que é impossível separar as várias ordens componentes do texto constitucional, há de ficar nítida, no entanto, a tendência da sociedade com relação ao seu desenvolvimento e à implementação de Justiça Social.

A Ordem Social é a expressão adotada para sintetizar a soma de fatores que embasam o desenvolvimento e bem-estar da sociedade.

A Ordem Social representa a própria destinação do relacionamento entre o Estado e o indivíduo, entre o capital e o trabalho, entre a empresa e o trabalhador.

Com efeito, denota-se, facilmente, que a Ordem Social está intimamente vinculada à ordem econômica e à ordem política.

O vínculo com a Ordem Econômica estabelece-se através da própria estrutura da sociedade. É que só poderá haver uma convivência social satisfatória, se houver uma infra-estrutura econômica, capaz de garantir a fruição dos bens e serviços.

De conseguinte, a Ordem Social posiciona-se, assim, como um elemento superestrutural, firmado num desenvolvimento humanitário, que não se curve aos métodos do capitalismo selvagem, tão pouco aceite o totalitarismo estatal.

O relacionamento da Ordem Social com a Ordem Política advém da própria natureza humana, de vez que, como disse Aristóteles, o homem é um ser político e social.

Serão as diretrizes de poder que haverão de conduzir os destinos da sociedade, nos vários planos de convivência humana.

A proposta alinha os direitos e deveres dos trabalhadores e servidores públicos, procurando estabelecer novos parâmetros constitucionais para fixação da matéria.

Além dos tradicionais direitos conferidos aos trabalhadores, a proposta elenca outros que bem se adequam à modernidade brasileira.

Há que se destacar a nova concepção do direito de greve, posicionando-o como um direito constitucional, um fenômeno social, cujo exercício jamais poderá ser coarctado pela legislação complementar ou ordinária.

Defende-se, ainda, o instituto da requisição, utilizado por países ocidentais e que tem satisfeito às necessidades econômico-sociais, sem molestar o direito de greve.

Com relação ao Piquete, denota-se uma forte tendência política em institucionalizá-lo, de vez que, factualmente, ele já existe.

Os direitos dos servidores públicos surgem, em título específico, para evidenciar as distorções dos regimes adotados no Brasil, segundo a Constituição em vigor.

Há, hoje, entre nós, três regimes de serviço público: o estatutário, o celetista e o especial (Art. 106 da Constituição Federal).

Esse triplo regime de serviço acarreta discriminações e possibilita injustiças funcionais com referência a salários, prerrogativas, direitos e deveres.

Para sanar definitivamente tais distorções, intenta-se a implantação de um regime único para os servidores públicos, a fim de garantir-lhe, isonomia nas relações funcionais

Sugere-se, também a criação de uma Justiça Administrativa, com poderes de decisão terminativa, a exemplo do que já existe em vários países do mundo.

Defende-se a sindicalização dos servidores públicos, bem assim o exercício do direito de greve para esta categoria, à vista desse direito já ser exercido, de fato, como é o caso da Andes, das Associações de Professores.

A legislação trabalhista brasileira só tem protegido o trabalhador e a trabalhadora urbana.

Os trabalhadores e as trabalhadoras rurais ainda não dispõem de dispositivos legais que lhes estendam os benefícios conferidos aos trabalhadores e trabalhadoras urbanas.

Neste sentido a proposta é inovadora, porque determina a extensão dos referidos benefícios a aqueles e àquelas que laboram na zona rural.

A proposta tem, por fim o escopo de demonstrar que a opção social só poderá concretizar-se se a nova Constituição Albergar o Sentido Social do Direito, ou seja posicionar o Social acima do Econômico e do Político, com a efetiva valorização da pessoa humana, através do trabalho pleno, da moradia condigna, da educação gratuita para os que dela, assim, necessitarem, com meio ambiente saudável, com uma política de saúde que beneficie, sobretudo, os mais carentes, com a estatuição, enfim, de uma Real e Correta Política Social, que não seja, apenas um "bom programa de governo" mas uma realidade.

Sala das Sessões, de 1987.  
— Constituinte Wilma Maia.

## SUGESTÃO Nº 2.686

Incluem-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

### Da Educação

Art. Todos têm direito à educação, que é dever do Estado.

Art. O Estado promoverá a democratização da educação e as demais condições para que o processo educacional, realizado através da escola e de outros meios formativos, contribua para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da personalidade, para a educação e participação política da sociedade.

Art. Compete ao Estado a garantia do ensino público e gratuito em todos os níveis.

Art. A União destinará 25% do seu orçamento global para a Educação e os Estados e Municípios, também, 25%.

Art. Os recursos públicos só poderão ser aplicados na rede pública de ensino.

Art. Os curriculares deverão voltar-se para os problemas que afligem o povo e a Nação.

Art. Os professores, estudantes e funcionários participarão da gestão democrática da Escola, elegendo, diretamente, seus representantes.

Art. A Universidade tem autonomia administrativa, pedagógica e científica.

Art. O Estado tem obrigação de garantir o atendimento pleno das demandas sociais por ensino, em todos os níveis, por meio do ensino público e gratuito.

Art. A pesquisa científica integrará o processo educacional, com destinação de 2% do PIB para a mesma.

### Justificação

O título relativo à Educação constituiu-se num dos mais importantes textos da Constituição.

Para um País jovem, como o Brasil, densamente feminino e acentuadamente novo, a Educação não se torna, apenas, o meio por que se satisfazem as necessidades do intelecto, mas um instrumento de libertação política.

As estatísticas nacionais acerca da Educação são alarmantes. Poucos são os alunos que iniciam seu curso e chegam a concluí-lo. A evasão escolar chega a limites insupportáveis.

Do outro ponto, em face das carências acumuladas do ensino de 1.º grau, o de 2.º grau passa a ser uma continuidade de procedimentos, métodos e práticas desatualizados e improdutivos.

O ensino de 3.º grau padece de todas essas mazelas, que se avolumam, ao longo do tempo e que não têm recebido o verdadeiro tratamento por parte do Poder Público.

A Carta Magna terá de inserir, na sua textura, fundamentos básicos do processo educativo brasileiro, orientando-o para a educação política, para a libertação das classes oprimidas, em fim, permitindo que o processo educacional emancipe-se das velhas e obsoletas práticas culturais, que só servem para manter a exploração do homem pelo homem e o arbítrio, como expressão política.

O ensino público e gratuito terá de ser nossa bandeira permanente de luta, pois nota-se uma clara e progressiva tendência para extinção dessa modalidade de ensino.

Os recursos públicos para a área da educação deverão ser repassados automaticamente, a fim de que não haja prejuízo às atividades legislativas, científicas, técnicas, pedagógicas e administrativas.

Urge que se instaure uma nova, objetiva e eficaz política de valorização do magistério, em todos os seus níveis, para que o ensino alcance melhor desempenho e melhores condições de eficácia.

Como bem afirmou Alberto Cavalcanti, "cultura e educação, duas instâncias de uma mesma política, de um mesmo programa. Se a proposta de uma política cultural não pode prescindir de propostas de políticas de saúde, emprego e salário, habitação e de serviços públicos em geral, muito menos pode desagregar-se de uma visão crítica da área educacional".

Em verdade, os direitos sociais são sincronizados, mas não se pode nem se deve negar o valor da Educação, que desponta como elemento norteador de todo o processo de liberação humana.

É importante, no Brasil moderno, não manter a burocratização do ensino, mas abrir-lhe perspectivas de educação integral, como forma autêntica de mudanças efetivas, no pensar, no agir e no querer das pessoas.

Samora Machel, o grande e saudoso líder de Moçambique, retratou com rara felicidade o papel da Educação, em países como o nosso. Ouçamo-lo: "O nosso povo não aceitará nunca mais que as escolas sirvam para fabricar futuros exploradores, para ensinar as técnicas da opressão e de exploração". As nossas escolas estão a nascer em todos os pontos do nosso País e tomamos o ensino para que nenhuma criança se torne adulto, permanecendo no analfabetismo e na ignorância, para que nenhum adulto veja cortadas as possibilidades de aprender a dominar a ciência e a técnica. Tomamos as escolas, desde o ensino primário à Universidade, para as transformarmos em centros de formação do homem novo, do homem que serve o seu Povo e a sua Pátria.

Sala das Sessões, de de 1987.  
— Constituinte Wilma Maia.

### SUGESTÃO Nº 2.687

Incluem-se, para integrar o Projeto da Constituição, os seguintes dispositivos:

#### Do Poder Executivo

Do Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. O Presidente da República representa a República Federativa do Brasil e mantém a unidade nacional

e o livre exercício das instituições nacionais.

Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos, com jurisdição eleitoral em todo o País, por sufrágio universal, direto e secreto, sessenta dias antes do término do mandato presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e os nulos.

Parágrafo Não atingida a maioria absoluta, será realizado um segundo turno e a ele só poderão concorrer os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria simples de votos, excluídos os em branco e os nulos.

Art. O Vice-Presidente da República, eleito vinculadamente com o candidato a Presidente, substitui o Presidente nos impedimentos e o sucede no caso de vaga.

Art. O mandato do Presidente da República e do Vice-Presidente será de 4 anos permitida uma reeleição.

O Conselho de Ministros é composto pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros de Estado.

Compete ao Conselho de Ministros a gestão administrativa dos assuntos nacionais, na conformidade que a lei dispuser.

Art. O Presidente do Conselho será indicado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, após consulta às lideranças político-partidárias que compõem a maioria do Parlamento nacional.

1.º O Congresso Nacional poderá rejeitar, até duas vezes a indicação feita pelo Presidente da República;

2.º Rejeitada a indicação pela segunda vez, ficará a critério do Presidente da República a nomeação do Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho de Estado.

#### Dos Ministros de Estado

Art. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos;

Art. A lei regulamentará o funcionamento do Conselho de Ministros, bem como suas atribuições.

Art. Os Ministros de Estado obrigam-se a submeter as políticas dos seus respectivos ministérios à apreciação do Congresso Nacional.

Art. O Congresso Nacional poderá apresentar uma moção de censura à política de todo o governo ou, isoladamente, à política de qualquer Ministério, o que acarretará a dissolução do ministério ou a exoneração do ministro, respectivamente.

### Do Conselho de Estado

Art. O Conselho de Estado é o órgão superior de consulta do Presidente da República e reúne-se sob a convocação e a presidência deste.

Art. Compõem o Conselho de Estado:

I — o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II — o Presidente da Câmara dos Deputados;

III — o Presidente do Senado Federal;

IV — o Presidente do Conselho de Ministros;

V — os líderes parlamentares dos diversos partidos com representação no Congresso Nacional;

VI — seis cidadãos de reputação ilibata e notório saber, com mais de trinta e cinco anos, sendo dois indicados pelo Presidente da República, dois eleitos pela Câmara dos Deputados e dois eleitos pelo Senado Federal.

Art. A lei regulamentará o funcionamento e as atribuições do Conselho de Estado e dos seus membros.

### Dos Direitos Políticos

Art. Fica adotado o voto distrital misto.

Art. A lei regulamentará a adoção do voto distrital misto, segundo a orientação da Justiça Eleitoral.

### Das Disposições Transitórias

Art. A eleição para Presidente e Vice-Presidente da República realizar-se-á 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Constituição Federal.

### Justificação

A mudança do sistema de governo no Brasil, é um imperativo da nossa evolução política e da experiência presidencialista, não muito satisfatória.

O processo político brasileiro viveu dois tipos de parlamentarismos: um, durante o Império, que foi caracterizado pela utilização do Poder Moderador, instrumento constitucional de que dispunha o Imperador, para alternar os gabinetes; o outro, adotado, após a renúncia do Presidente Jânio Quadros, surgiu como remédio urgente para a crise político-militar que eclodira em agosto de 1960.

O presidencialismo no Brasil e, de resto, na América Latina, não tem apresentado resultados favoráveis.

Entre nós, o Poder Executivo tem sido um **hiper-poder**, eclipsando quase sempre, os outros poderes, através de Golpes de Estado e posturas autoritárias.

Foi assim, nos mais de vinte anos do Getulismo, quando um líder carismático, um "homem providencial" assumiu o comando da Nação, quase se perpetuando no poder.

Após o regime democrático, instaurado sob a vigência da Constituição de 18 de setembro de 1946, recrudescceu o autoritarismo, agora, sob a ação dos militares, que sucederam-se no governo, ao longo de vinte anos.

Essas **Sístoles e Diástoles**, como afirmou um cientista político, têm matizado a vida governamental brasileira e frustrado a opinião pública nacional, que nunca deixou de ver no Presidente da República um Imperador transfigurado.

Há, pois, necessidade de instituir-se um novo tipo de governo, que permita ao Congresso Nacional maior participação na gestão dos negócios públicos e mais efetiva fiscalização nas ações administrativas do governo.

No Brasil hodierno, não é possível instalar-se um parlamentarismo puro, tão pouco um parlamentarismo misto, como existe em Portugal e na França, mas uma forma nova de convivência do Executivo com o legislativo, obrigando ao primeiro responder pelos seus atos perante o Legislativo.

Manteve-se a eleição direta do Presidente e do Vice-Presidente da República, conferindo-se ao Presidente a indicação do Primeiro-Ministro.

Estatui-se a responsabilidade do Gabinete e dos Ministros de Estado, permitindo-se que, por moção de censura, seja dissolvido o governo ou exonerado o ministro que não corresponder às expectativas populares e as exigências congressuais.

Como corolário do sistema parlamentarista presidencializado, a proposta defende a instituição do voto distrital misto, a exemplo do que ocorre na Alemanha Ocidental, bem assim a imediata eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

Segundo afirmou José Gregori, "a vantagem de introduzir uma cunha parlamentarista, no nosso regime presidencial, é que obriga a mexer nos partidos (no geral, siglas para disputar eleição); no sistema de eleição (poder absurdo do dinheiro); e nos compromissos com os programas. Programas de governo e de partido".

O Senador Fernando Henrique Cardoso, assim falou sobre o processo eleitoral brasileiro: "o voto não car-

rega consigo nenhuma idéia, programa ou compromisso". Infelizmente, tudo parece fenececer na eleição. Depois dela, nenhuma satisfação ao eleitor.

É preciso, pois mudar, esta situação anacrônica. E o sistema parlamentarista, nos moldes brasileiros, será o instrumento para esse tempo, que advirá com a promulgação da Nova Constituição brasileira.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Wilma Maia**.

### SUGESTÃO Nº 2.688

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma:

"Art. Serão universalizados os Conselhos ou Tribunais de Contas Municipais como órgãos auxiliares das Câmaras Municipais no controle externo das contas dos Municípios."

### Justificação

Tem sido a mais exitosa experiência dos Conselhos de Contas Municipais naqueles seis Estados que os criaram: Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão e Pará. Tal êxito é fácil de compreender diante dos fatores que para tanto têm contribuído, como (a) a especialização, que permite àqueles órgãos um conhecimento melhor da realidade municipal do Estado, nas suas variantes e peculiaridades; (b) o papel didático que têm assumido, sem prejuízo de sua função fiscalizadora precípua, e que é facilitado pelo conhecimento, de perto, da realidade dos Municípios; (c) a forma expedito como têm agido, precisamente pelo fato de que se ocupam tão-somente das contas municipais; (d) a maior eficiência da fiscalização, facilitada inclusive pela rede de delegacias regionais e por procedimentos que aproximam a fiscalização dos gestores dos dinheiros públicos municipais. Assim, impõe-se que os Conselhos de Contas dos Municípios se tornem regra, aliviando-se os Tribunais de Contas dos Estados da grande sobrecarga que representa, na maioria dos Estados, a fiscalização financeira de várias centenas de Municípios (10 Estados têm entre 150 a 722 Municípios).

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Adhemar de Barros Filho**.

**SUGESTÃO Nº 2.689**

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma:

“Inclua-se a seguinte redação para a alínea c do § 1.º do art. 144 da Constituição:

e) justiça de paz temporária competente para a habilitação e a celebração de casamentos, cujos juizes gozarão dos mesmos direitos, vantagens e garantias dos juizes togados de investidura limitada no tempo.”

**Justificação**

Os Juizes de Paz, titulares e suplentes, são escolhidos mediante a observação de rigorosos critérios, entre pessoas de reconhecida idoneidade moral e de nível cultural, especialmente, Bacharéis em Direito. Prestam serviços de caráter permanente, obedecendo as escalas de serviços elaboradas pela Corregedoria de Justiça e pelos Juizes de Direito.

Esta classe de servidores está a merecer, sem sombra de dúvidas, tratamento equitativo com a classe dos juizes temporários. Com efeito, o Decreto-lei n.º 1.821, de 11 de dezembro de 1980, ao formular os valores dos vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e dos Territórios, não obstante haver contemplado reajustes aos Juizes Temporários e Juizes Classis-

tas, é omissivo para os juizes temporários de paz. O mesmo ocorre com a Lei n.º 6.903, de 30 de abril de 1981, que contempla equiparação de benefícios de aposentadoria aos juizes temporários, incluindo os classistas integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento dos Tribunais Regionais do Trabalho e os próprios Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (que nem necessitam ser bacharéis em direito), sem o fazer porém em relação aos Juizes de Paz.

Daí a necessidade de previsão ou elaboração de normas no sentido de não relegar ao infortúnio o exercício das funções de Juiz de Paz chamando-se a atenção dos poderes constituídos para a magna função de instituir e celebrar atos constitutivos de família, célula base de qualquer Nação.

O exercício da função de Juiz de Paz na prática, exige obediência rigorosa a horários, o cumprimento de escalas de trabalho, o uso de vestuários compatíveis com a cerimônia a

ser realizada e, ainda, a necessidade de despesas com a utilização de transportes.

O que aqui se pretende instituir é uma medida justa para conceder remuneração e aposentadoria aos Juizes de Paz, titulares e suplentes em exercício, equivalente à dos juizes temporários da União, dessa forma corrigindo lamentável falha.

A equiparação dos Juizes de Paz temporários aos demais juizes temporários e juizes classistas decorre da exigência social mínima constante em nossa Carta Magna, que propugna não só pelo princípio da isonomia como o da necessidade de retribuição a qualquer trabalho prestado, como fator de equilíbrio social.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Adhemar de Barros Filho**.

**SUGESTÃO Nº 2.690**

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. A criação de municípios e a respectiva divisão em distrito será iniciativa dos Estados.

Parágrafo único. A lei estadual estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia as populações, para a criação de municípios.”

**Justificação**

Propõe o autor desta sugestão de norma constitucional, que a partir desta Constituinte, o poder de criar municípios, bem como de sua divisão em distrito, seja competência exclusiva dos Estados-membros da Federação.

As populações que se julgarem em condições de se emanciparem politicamente e transformarem seus distritos em municípios passam a se entender diretamente com o Governo de seus Estados e respectivas Assembleias Legislativas.

Desejamos desta forma eliminar de um lado o centralismo autoritário que remanesce nesta atual Constituição no seu art. 14 e de outro lado descentralizar, outorgando-se os Estados e as respectivas comunidades o direito à emancipação política.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Adhemar de Barros Filho**.

**SUGESTÃO Nº 2.691**

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. É assegurado a todos os trabalhadores o direito de sindicalização e de greve, inclusive aos servidores públicos, sem que qualquer regulamentação possa diminuir, restringir ou impedir o exercício deste direito.

Parágrafo único. Aos sindicatos é reconhecido o direito de livre manifestação e organização, vedada qualquer interferência ou intervenção do Estado.”

**Justificação**

O que se pede é tão-somente respeito ao princípio jurídico basilar de qualquer Constituição democrática: a isonomia.

Os direitos à greve e à sindicalização são inerentes à própria condição de trabalhador. Inalienáveis, portanto, aos servidores públicos, que também são trabalhadores. Nada mais democrático, portanto, que lhes assegurar o sagrado direito à livre organização, para que possam defender aquilo que julgam ser justo para sua categoria profissional.

A greve é um legítimo instrumento de defesa dos direitos e interesses da classe trabalhadora, não se justificando, portanto, qualquer vedação constitucional que impeça seu livre exercício por parte dos servidores públicos, como está expresso no art. 162 da Constituição Federal de 1967.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Adhemar de Barros Filho**.

**SUGESTÃO Nº 2.692-1**

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º A admissão no serviço público, sob qualquer regime, de-

pendará sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurando o acesso funcional na carreira.

§ 2.º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou em função de confiança, declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração.”

#### Justificação

A experiência recente nos ensinou que, embora a Constituição em vigor exija, em tese, a prévia realização de concurso público para ingresso no serviço público, o seu texto é por demais flexível, pois exclui da obrigatoriedade de prévio concurso público os casos indicados em lei.

Essa faculdade concedida à lei ordinária de regulamentar o dispositivo imperativo da Constituição, reduziu, por demais, seus efeitos, de modo que na sua égide, campearam aos milhares as nomeações de servidores sem prévio concurso público.

Hoje, há Estados e Municípios em que 95% dos nomeados — quando não a totalidade — o foram sem prévio concurso público, causando inchaço da máquina estatal e pressionando, enormemente, o déficit público.

O respeito integral a esse comando Constitucional, terá como conseqüências benéficas:

- a) maior grau de profissionalização na gestão pública;
- b) estabilidade do corpo funcional e adequação do quadro de servidores às reais necessidades do órgão público;
- c) reversão do quadro deficitário de boa parte das instituições públicas;
- d) consolidação definitiva do instituto do mérito pessoal, base de toda estrutura eficiente e atributo de justiça.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Adhemar de Barros Filho**.

#### SUGESTÃO Nº 2.693-0

Na forma do disposto no § 2.º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte encaminho a seguinte sugestão de norma:

“Art. É da competência do Poder Legislativo alterar ou mesmo rejeitar a proposta orçamentária.”

#### Justificação

Trata-se, mais uma vez, do restabelecimento do equilíbrio entre os Poderes. O orçamento é peça extremamente importante para ficar no âmbito exclusivo do Executivo. Além de antidemocrático, o procedimento atual é esdrúxulo, pois torna praticamente obrigatória a aprovação do Legislativo, visto como não se lhe reconhece a hipótese de rejeitar a proposta do Executivo. A prática anterior a 1967 estabeleceu um sistema de pesos e contrapesos que responsabilizava tanto o Executivo que deixasse de apresentar a proposta orçamentária no prazo legal como o Legislativo que não o aprovasse no mesmo prazo legal. Que se aperfeiçoe o sistema anterior quanto à liberdade do Legislativo para alterar a proposta do Executivo, mas nunca a proposta do Exer-ar-lhe a competência para introduzir alterações substanciais, sem o que seu papel seria meramente perfunctório.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Adhemar de Barros Filho**.

#### SUGESTÃO Nº 2.694-8

Na forma do disposto no § 2.º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte encaminho a seguinte sugestão de norma:

“Art. Ficam limitadas as transferências negociadas (auxílio e subvenções) tanto no orçamento federal como nos orçamentos estaduais estritamente a dois casos: calamidade pública e realização de planos e programas com objetivos claramente definidos, onde esteja prevista a participação estadual ou municipal na sua implementação.”

#### Justificação

As transferências negociadas, tanto no plano federal como no estadual, têm-se constituído na mais abusiva e poderosa forma de manipulação política dos governos estaduais e municipais pela União e dos governos municipais pelos Estados. É impossível moralizar as relações intergovernamentais sem abolir ou pelo menos limitar drasticamente essas práticas que tanto enxovalham o nosso sistema governamental. Que os auxílios e subvenções, de governo a governo, se limitem aos casos de calamidade pública, em que se faz mister ações urgentes e emergenciais ou à execução de planos e programas aos quais Estados e Municípios dêem sua adesão

— mas planos e programas com objetivos e procedimentos claramente definidos, de modo a minimizar as possibilidades de manipulação política. Esta é a prática dos países politicamente adiantados. Por que não segui-la, para proteção da autonomia dos Estados e dos Municípios nas relações intergovernamentais envolvendo transferências negociadas.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Adhemar de Barros Filho**.

#### SUGESTÃO Nº 2.695

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma:

“Art. É vedada à União competência para fixar alíquotas, conceder isenções de impostos municipais e legislar sobre tributos municipais, salvo quanto a conflitos de competência e à regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar.”

#### Justificação

As práticas atuais nesse campo ferem o espírito da autonomia municipal e diminuem o potencial tributário próprio dos Municípios, que deve ser ampliado e não reduzido. Exemplo dessas práticas nocivas é o imposto sobre serviços de qualquer natureza, sujeito a três limitações que lhe reduzem consideravelmente a produtividade: (a) exigência da lista taxativa e não apenas exemplificativa dos serviços sujeitos à taxaço; (b) isenção concedida a certos serviços; (c) fixação de alíquotas máximas. Aos Municípios deveria ser deixada a liberdade para decidir sobre questões dessa natureza. Os abusos acaso cometidos serão resolvidos na Justiça que pode sempre declarar a configuração da tributação expropriatória, bem como dirimir conflitos de competência e declarar a inconstitucionalidade das práticas municipais.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Adhemar de Barros Filho**, Deputado Federal, PDT-SP.

#### SUGESTÃO Nº 2.696

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma:



“Art. Fica abolida a competência da União para legislar sobre remuneração dos Vereadores.”

#### Justificação

Trata-se de assunto de economia interna dos Municípios que merece, no máximo, tratamento pelo Estado federado, como era até o aparecimento da Emenda Constitucional n.º 4, de 1975, que teve como resultado o entendimento da remuneração obrigatória dos Vereadores. Note-se que, até então, cara Estado disciplinava a matéria segundo suas tradições, havendo muitos casos em que o exercício do mandato era gratuito. Posteriormente, a Lei Complementar n.º 50, de 1985, veio contribuir ainda mais para tumultuar nacionalmente um assunto que no passado sempre se resolveu no âmbito estadual ou mesmo municipal.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987  
— Constituinte Adhemar de Barros Filho, PDT-SP.

#### SUGESTÃO Nº 2.697

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma:

“Art. Os níveis de responsabilidades dos Prefeitos serão definidos na mesma linha adotada para os Governadores e o Presidente da República.”

#### Justificação

Nada justifica o tratamento diferenciado que se dá ao Prefeito nessa matéria, pois se trata de um agente político cujo mandato tem a mesma origem e cujas atribuições, respeitadas as limitações geográficas de seu exercício, têm a mesma natureza que aquelas dos Governadores e do Presidente da República. Isso servirá, ademais, para pôr fim ao monstrengo jurídico que é o Decreto-lei n.º 201, de 1967, sem dúvida o mais draconiano texto legal em vigência no País.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.  
— Constituinte Adhemar de Barros Filho, PDT-SP

#### SUGESTÃO Nº 2.698

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. Ao Município é dada autonomia para:

- a) eleição de seu governo;
- b) receitas próprias;
- c) competência exclusiva para a prestação de serviços públicos de caráter predominantemente local;
- d) competência concorrente com o Estado-membro e a União para legislar supletivamente sobre os serviços locais de caráter social.”

#### Justificação

Embora os dois primeiros princípios acima enunciados constem da atual Constituição, convém repeti-los no próximo texto constitucional que deve, além disso, disciplinar a questão das competências concorrentes que tanto têm contribuído para a indefinição das fronteiras funcionais dos Municípios, fomentando a incerteza, a irresponsabilidade e a duplicação de esforços na prestação de vários serviços públicos. Nada justifica a presença simultânea de duas e, às vezes, três esferas de governo na prestação do mesmo serviço de caráter eminentemente local, como ensino de primeiro grau, atenção primária de saúde, mercados e vários outros.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.  
— Constituinte Adhemar de Barros Filho, PDT-SP.

#### SUGESTÃO Nº 2.699

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. É facultativo aos Municípios o poder para que editem suas próprias leis orgânicas.”

#### Justificação

Trata-se de uma prática que vige no Rio Grande do Sul desde 1981 e que recentemente foi adotada pelo Ceará, São Paulo e Espírito Santo e, parcialmente, pela Bahia, que concede tal faculdade aos Municípios com mais de 100.000 habitantes.

Todas as vezes que elaboram suas leis de organização municipal, os Es-

tados sempre invadem a competência dos Municípios, ditando-lhes normas que sempre dão lugar a pleitos judiciais pela sua inconstitucionalidade. As Cartas próprias viriam consolidar a autonomia municipal e evitar esses problemas.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.  
— Constituinte Adhemar de Barros Filho, PDT-SP.

#### SUGESTÃO Nº 2.700

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. A intervenção no Município somente poderá ser praticada pela União no sentido de assegurar a integridade do território nacional, a observância dos princípios sensíveis da União e o cumprimento da decisão judicial.”

#### Justificação

Coerentemente com o princípio da autonomia municipal e da inclusão expressa dos Municípios entre os componentes do pacto federativo, não se justificam as normas tradicionais de intervenção do Estado nos Municípios ou casos de intervenção que não tenham a ver com os princípios acima.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.  
— Constituinte Adhemar de Barros Filho, PDT-SP.

#### SUGESTÃO Nº 2.701-4

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. Inclui-se expressamente os municípios como parte integrante da Federação.”

#### Justificação

Para vários efeitos práticos, o município brasileiro, desde a Constituição de 1934, com exceção do período do Estado Novo, é considerado como parte constitutiva do pacto federal. Agora é tempo de deixar isto claro no novo texto constitucional. Como se sabe, todas as federações existentes são *sui generis*, pois não há duas